

15/63

253/63
14/1/63

324/63



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

TRT - SP N.º 15/63-A
9 / 1 / 63



RELATOR: Juiz
REVISOR: Juiz

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL

SOUZA NETTO
ADELMAR V. BRANDÃO
ADVOGADOR

2
97

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEGUNDA REGIÃO:

TR. 2ª Região
N. 270 163
Em 9/1/63

A COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, com filial nes-
ta Capital, à rua Tupinambás, 33/57, por seu advogado e procurador
abaixo assinado, conforme incluso instrumento de mandato, vem ex-
por e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

A suplicante acaba de receber o ofício do Sindi-
cato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral,
de 7 do corrente, ora junto por fotocópia, em que o referido Sindi-
cato pretende, além da gratificação a que se refere a lei nº 4.090,
de 13 de julho de 1962, imprópriamente chamada 13º salário, a grati-
ficação que a suplicante, anteriormente, já vinha concedendo aos --
seus empregados, por ocasião do Natal.

Não interessa, no momento, discutir se a gratifi-
cação paga pela suplicante, a título de liberalidade, integrava, ou
não, os respectivos salários. Independentemente da natureza daque-
la gratificação, o que se discute é se a mesma seria devida, apesar
da suplicante já haver pago, integralmente, na forma da lei, a gra-
tificação de Natal a que se refere a citada lei nº 4.090.

A questão ora levantada pelo Sindicato, consti-
tue reprodução de tese já anteriormente suscitada, por ocasião da -
promulgação de outras leis, que generalizaram benefícios já concedi-
dos espontaneamente pelos empregadores a seus empregados, antes dos
mesmos se tornarem obrigatórios por disposição de lei. Dentre os -
que provocaram maior discussão, cumpre assinalar o do repouso sema-

nal remunerado, que, afinal, foi sempre decidido em sentido favorável aos empregadores.

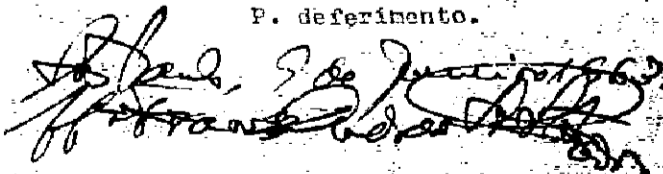
De fato, se alguns empregadores se haviam antecipado à lei, concedendo a gratificação de Natal, a determinação legal somente teria o efeito de torná-la compulsória, estabelecendo uma base fixa mínima para a mesma. Uma vez efetuado o pagamento da gratificação de Natal, exatamente de acordo com as determinações legais, nenhum propósito haveria para que se abrisse discussão a respeito da gratificação que, independente da exigência de dispositivo legal, já vinha sendo concedida.

Entretanto, o ponto mais grave de que se contém no mencionado ofício do Sindicato, é a coação representada pela ameaça de greve, consubstanciada nos seguintes termos: - "Caso VV.88. se recusarem a efetuar o pagamento da parcela da gratificação referida, ou deixarem de dar resposta conciliatória até o dia e hora aprezados serão forçados a paralisar o trabalho".

Em face dessa ameaça expressa e injustificada de paralização do trabalho, sem qualquer pronunciamento prévio - por parte dessa Egrégia Justiça, a suplicante vem requerer a Vossa Excelência que, nos termos do decreto - lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, se digne determinar a instauração do competente dissídio coletivo, que será processado nos termos da lei, com a imediata intimação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, com endereço à rua Vergueiro nº 904, nesta Capital, para comparecer à audiência que for desde logo designada, acompanhando os demais termos do processo, no qual a suplicante protesta produzir as provas que se tornarem necessárias, para ser afinal julgada como for de Direito, com as cominações legais.

Nestes termos,

P. deferimento.



sn/Arg.
9/1/63
P. 5-63
P. 3-4

4
7

SOUZA NETTO
ADELMAR V. BRANDÃO
FERNÃO DE MORAES SALLES
Advogados

PROCURAÇÃO

pelo presente instrumento de mandato nomea e constitui seus bastantes procuradores os advogados FRANCISCO DE ANDRADE SOUZA NETTO, ADELMAR VICTOR BRANDÃO e FERNÃO DE MORAES SALLES, e o solicitador-acadêmico FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO, brasileiros, com escritório nesta Capital à rua Maria Paula n.º 86 - 6.º andar, - inscritos na Ordem dos Advogados, Seção de São Paulo, respectivamente sob n.ºs 1.833, 5.141, 9.805 e 5.999, aos quais confere amplos poderes, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, usando dos recursos legais e acompanhando-os, requerer a falência de devedores do outorgante e representar em processos de falência, concordata e inventário, aceitando o cargo e assinando termos de compromisso de síndico, comissário, testamenteiro e inventariante, conciliar, transigir, desistir, receber e dar quitação, representar perante as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, praticando, enfim, todos os demais atos necessários, para os quais lhes são conferidos os respectivos poderes, inclusive substabelecer. A presente procuração é também outorgada.

São Paulo, 11 de outubro de 1961.

COMPANHIA CERVEJARIA BRANCA
FILIAL S. PAULO

Paulo Francisco de Moraes

TABELIAO FIRMO
1. OUTUBRO, 06 - 1961
Artigo 1.º - Firma



TABELIÃO FIRMO

RUA QUITANDA, 96 - 1.º AND.

Repositivo a firma *de Paulo Eduardo*

de Paulo Eduardo

Em toco *de Paulo Eduardo* da verdade

de Paulo Eduardo

JOSE NORBERTO FLEURY RANGEL

PROFESSOR AUTORIZADO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SEDE: Rua Tupinambás, nº 57, Rio de Janeiro, RJ.

Rua Tupinambás, nº 57, Rio de Janeiro, RJ.

5
26/5/62

Companhia Cervejaria Brahma.
Rua Tupinambás, nº 57.

Capital.

Senhores Diretores
Cordiais Saudações

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, representado pelo seu Diretor -- Presidente, abaixo assinado, tem a honra de se dirigir a Vs. Ss., a fim de expor e solicitar o seguinte:

Os trabalhadores dessa empresa reuniram-se em assembléia geral extraordinária, no dia 5 do corrente, e, -- por unanimidade, decidiram solicitar a Vs. Ss. o pagamento da segunda parcela, em importância igual ao salário de 15 dias, da gratificação habitual, que vinham recebendo todos os anos.

Dúvidas não podem haver sobre a razão dos trabalhadores. Com efeito, concedida todos os anos, já de longa data, com critério uniforme, a referida gratificação tornou-se contratual, tácitamente, integrando-se, em consequência, nos salários dos empregados beneficiados, conforme dispõe o art. 157 da C.L.T. Tanto que, para o cálculo da indenização por tempo de serviço, a gratificação deve ser computada no salário mensal, na proporção de 1/12. Logo, essa gratificação contratual, de modo tácito, é exigível, ao lado do 13º mês, criado pela lei nº 4.090, de 13/7/62. E assim o é porque a gratificação contratual integra-se no salário, cujo pagamento é a principal obrigação do empregador, em relação ao contrato de trabalho. Nesse sentido têm se manifestado os estudiosos da matéria e juristas de nomeada.

Ademais, a Justiça do Trabalho do Estado da Guanabara já decidiu, em caso da Matriz dessa empresa, e, -- pois, da própria Companhia Cervejaria Brahma, que a gratificação habitual é devida, além do 13º mês, instituído por lei.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306

6
b
M

B.C.B. - Filial de São Paulo	
21/01/1963	
7 JAN 1963	

Justa, pois, é a reivindicação dos trabalhadores, que, na referida assembléia, decidiram:

a) solicitarém o pagamento da segunda parcela da gratificação habitual (15 dias);

b) darem um prazo a Vs. Ss. para a resposta, até às 16 (dezesseis) horas do dia 12 do corrente mês, quando estarão reunidos, em assembléia, no Colégio Ipiranga;

c) caso Vs. Ss. se recusem a efetuar o pagamento da parcela da gratificação referida, ou deixem de dar resposta conciliatória até o dia e hora aprazados, serão -- forçados a paralizar o trabalho.

Cumpre ao Sindicato levar ao conhecimento de Vs. Ss. que os trabalhadores estão imbuídos de vigorosa disposição de luta, demonstrando completa unidade de pensamento, naquela assembléia, da qual participaram cerca de -- 500 (quinhentos), ou mais.

Todavia, confiamos no espírito conciliatório e no sentimento de justiça dos srs. Diretores dessa empresa, por isso, acreditamos seja atendida a reivindicação dos trabalhadores, a fim de serenarem os ânimos e se afastarem a inquietação e o descontentamento, que entre eles reina, - voltando a paz e a tranquilidade para o trabalho, o objetivo de todos.

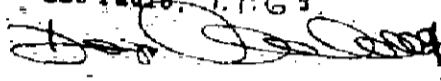
Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vs. Ss. os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração, subscrevendo-nos atenciosamente.


Vitorio Mantovani - Presidente.



4
97.

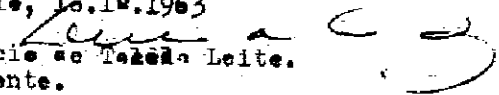
Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao Exmo. Sr.
Presidente
São Paulo, 9.1.63



Secretario.

Designa-se audiência, cientes as partes,
observadas as formalidades essenciais,
para que se proceda à paralisação do trabalho
na empresa. O processo será processado
nos termos da Dec. Lei 9070, de 15 de 3
de 1946.

São Paulo, 10.12.1963



Juiz Decio de Toledo Leite.
Presidente.



JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Nº 10/63

Em 10 de janeiro de 1963

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da III Região

Ao Sindic. dos Trab. na Ind. de Cerveja e Bebidas em Geral

Rua Vergueiro, 904 - Capital

Assunto : AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO

De ordem do Sr. Presidente, notifico-vos de que foi designado o dia 14 (quatorze) de janeiro de 1963, às 13,00 (treze) horas, para a realização da Audiência de Instrução e Conciliação, na sede deste Tribunal, à rua Rêgo Freitas, 527, 8/L, em São Paulo, referente ao Processo TRI-SP 15/63-A - Dissídio Coletivo, entre partes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, como Suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, como Suscitado.

SAUDAÇÕES

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Nº 11/63

Em 10 de janeiro de 1963

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da IIª Região
Ao Companhia Cervejaria Brahma - Rua Tupinambás, 33/57 - Capital
Assunto : AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO

De ordem do Sr. Presidente, notifico-
vos de que foi designado o dia 14 (quatorze) de janeiro de 1963, //
às 13,00 (treze) horas, para a realização da Audiência de Instru-
ção e Conciliação, na sede deste Tribunal, à Rua Hêgo Freitas, 527,
8/L, em São Paulo, referente ao Processo TRT-SP 15/63-A - Dissídio
Coletivo - entre partes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, como Susci-
tante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBI-
DAS EM GERAL, como Suscitada.

SAUDAÇÕES

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Nº 11/63

Em 10 de janeiro de 1963

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da IIª Região
Ao Companhia Cervejaria Brahma - Rua Tupinambás, 33/57 - Capital
Assunto : AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO

De ordem do Sr. Presidente, notifico-
vos de que foi designado o dia 14 (quatorze) de janeiro de 1963, //
às 13,00 (treze) horas, para a realização da Audiência de Instru-
ção e Conciliação, na sede deste Tribunal, à Rua Rêgo Freitas, 527,
S/L, em São Paulo, referente ao Processo TRT-SP 15/63-A - Dissídio
Coletivo - entre partes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, como Susci-
tante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBI-
DAS EM GERAL, como Suscitada.

SAUDAÇÕES

DOMINGOS MANOEL ESCALEIRA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

446 8.

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.
10/1/63	

PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

N. de Ordem	Espécie	N. de Selo	DESTINATÁRIO
1	Ofício	10/63	Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Cerveja e Bebidas em Geral Rua Verjoeiro, 904

Recobi em

11/1/63 às horas

RUBRICA OU CARIMBO

Olegaria Santos



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT

10
10

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de des. no dirigi hoje às _____ horas, à _____ s/2, desta capital, a sendo al. notifiquei o destinatário na pessoa de _____, o qual se tudo ficou bem oriente e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 11 de Janeiro de 1962
Antonio Herman



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

445

8

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.	3.
10/1/63		

PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

N. de Ordem	Espécie	N. do Saida	DESTINATÁRIO
1	Ofício	11/63	Companhia Cervejaria Brahma Rua Tupinambás, 33/51

Recebi em
/ / às horas

RUBRICA OU CARIMBO DA
COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
SUAZAL DE SÃO PAULO
ERNEST SCHIMMEL
GERENTE GERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT

11
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico, em Oficial de Juizes, a baixo assinado,
que, em cumprimento a determinação do Sr. Juiz de Direito, Sr. ...
honoraria, Rua Tupinambás, nº 33, ...
capital, a saber: ...
de Ernst Bärnheim ...
Sr. ...
...

N.º 11 de Janeiro de 1963.
Antonio Herman

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:

ATA N.º 3/63 -

Contestação e documentos

S. Paulo, 14/1/63

Maná a. m. Mastrotti

Secretário

12
0

ATA Nº 3/63

Às treze horas do dia quatorze do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Juiz Dr. Décio de Toledo Leite, com a presença do Sr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho e do Secretário do Tribunal, Domingos Manoel Escalera, foi pelo Sr. Presidente aberta a audiência de Instrução e Conciliação, referente ao Processo TRT SP.-Nº 15/63-A - DISSÍDIO COLETIVO - entre partes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, como suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, como suscitado. Pela suscitante, Companhia Cervejaria Brahma, comparecem o Dr. Francisco de Souza Netto, advogado e o Sr. José Vital de Oliveira, procurador e preposto. Pelo suscitado, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, comparecem o Dr. Pedro / Dada, advogado, Vítorio Mantovani, Presidente do Sindicato e Luiz Tenório de Lima, Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo. Declarada aberta a sessão, pelo Sr. Presidente foi determinado que o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, contestasse o requerido às fls. 2 e seguintes e pelo mesmo foi apresentada contestação escrita, cuja juntada foi determinada, cumprindo esclarecer que os empregados da Companhia Cervejaria Brahma já se acham em greve, desde esta data, a partir das // seis horas da manhã. Pelo advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral, foi requerida a juntada de vinte e oito documentos (envelopes de pagamentos e recortes de jornais), o que foi deferido. Pelas partes, de comum acôrdo, foi dito que entendiam que o presente dissídio era de caráter puramente jurídico, digo, jurídico. Passando o Sr. Presidente a fazer sua proposta de conciliação no sentido do pagamento da gratificação bi-semens, digo semestral, que a Companhia e Cervejaria /



Cervejaria Brahma, vinha fazendo, independentemente do décimo / terceiro salário. Pela Empresa foi dito que rejeitava, digo rejeitava a proposta, por ser o dissídio puramente jurídico. Ficando prejudicada a proposta, o Presidente do Tribunal dá por encerrada a instrução do processo e determinou a remessa dos autos à D. Procuradoria para os devidos fins. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a presente audiência. E, para constar eu, *Mania A. M. Mantoulli* datilografei a presente ata, que vai devidamente assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. Procurador Regional, pelas partes e pelo Sr. Secretário subscrita.

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

PROCURADOR

SUSCITANTE

[Handwritten signature]

SUSCITADO

Pedro Novak
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral ¹⁴

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Proc. nº TRT-SP - 15/63-A

Suscitante: Companhia Cervejaria Brahma.

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral.

Egrégio Tribunal.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, por seu advogado e por seu Diretor Presidente, abaixo assinados, no processo nº 15-63-A, referente ao dissídio coletivo instaurado a requerimento da Companhia Cervejaria Brahma, vem apresentar a sua contestação, pelos fundamentos de fato e de direito, abaixo transcritos.

A suscitante, no seu requerimento, deixou de formular um pedido concreto, pelo que, ao mesmo tempo em -- que contesta, pretende, a final, à guisa de reconvenção, formalizar o pedido que consubstancia a pretensão dos trabalhadores.

Outro reparo cabe à inicial, pois, com certeza, não é o Sindicato que pretende a discutida gratificação, mas ele, no desempenho dos seus deveres e atribuições legais, defende uma justa reivindicação dos trabalhadores da Suscitante, por decisão dos mesmos, tomada em assembléia.

Diante do fato consumado e da inquietação-reinate entre os trabalhadores, o Suscitado espera que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do dissídio, de natureza jurídica, e se manifeste sobre o mérito, com a sua elevada e notória sabedoria. Por isso que esse E. Tribunal, no dia 8 do corrente, no processo TRT-SP nº 283/62-A, a requerimento do Sindicato dos Trabalhadores de Fiação e Tecelagem, tomou conhecimento do dissídio, apreciando matéria análoga à dos autos, declarando o direito, na forma da sua aplicação, relativo à lei nº 4.090, de 13-7-62.

A Suscitante, há mais de 20 anos, vinha concedendo aos seus empregados duas gratificações bimestrais, cada uma em importância correspondente ao salário de 15 dias, cujo pagamento se efetuava em junho e em dezembro de cada ano.

Este ano, com o advento do 13º mês de salá-

14

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Proc. nº TRT-SP - 15/63-A

Suscitante: Companhia Cervejaria Brahma.

Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral.

Egrégio Tribunal.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, por seu advogado e por seu Diretor Presidente, abaixo assinados, no processo nº 15-63-A, referente ao dissídio coletivo instaurado a requerimento da Companhia Cervejaria Brahma, vem apresentar a sua contestação, pelos fundamentos de fato e de direito, abaixo transcritos.

A suscitante, no seu requerimento, deixou de formular um pedido concreto, pelo que, ao mesmo tempo em que contesta, pretende, a final, à guisa de reconvenção, formalizar o pedido que consubstancia a pretensão dos trabalhadores.

Outro reparo cabe à inicial, pois, com certeza, não é o Sindicato que pretende a discutida gratificação, mas ele, no desempenho dos seus deveres e atribuições legais, defende uma justa reivindicação dos trabalhadores da Suscitante, por decisão dos mesmos, tomada em assembléia.

Diante do fato consumado e da inquietação-reinate entre os trabalhadores, o Suscitado espera que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do dissídio, de natureza jurídica, e se manifeste sobre o mérito, com a sua elevada e notória sabedoria. Por isso que esse E. Tribunal, no dia 8 do corrente, no processo TRT-SP nº 283/62-A, a requerimento do Sindicato dos Trabalhadores de Piaçã e Tecelagem, tomou conhecimento do dissídio, apreciando matéria análoga à dos autos, declarando o direito, na forma da sua aplicação, relativo à lei nº 4.090, de 13-7-62.

A Suscitante, há mais de 20 anos, vinha concedendo aos seus empregados duas gratificações bimestrais, cada uma em importância correspondente ao salário de 15 dias, cujo pagamento se efetuava em junho e em dezembro de cada ano.

Este ano, com o advento do 13º mês de salá-

13

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Goiás

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

de salário, ou gratificação salarial prevista na lei nº 4.090, de 13-7-62, a Suscitante recusou-se a pagar aos seus empregados a gratificação devida no mês de dezembro. Mas já havia efetuado o pagamento da primeira, no mês de junho.

Esclarece o Suscitado que a empresa efetuou o pagamento do 13º mês, em duas parcelas, no mês de dezembro.

Contudo, entendem os empregados devida a gratificação bimestral, que vinham recebendo há mais de 20 anos. Aquela gratificação, pelas suas características de habitualidade, periodicidade, uniformidade de valor e de critério distributivo e pela sua generalidade, tornou-se contratual, - por ajuste tácito. Esse entendimento é pacífico.

A gratificação em causa, pois, não era na talina, se bem que anual. Com mais propriedade, deve-se entender que eram duas gratificações anuais, ou melhor, bimestrais: uma em junho e outra em dezembro, cada uma correspondente aos salários de 15 dias, conforme os percebidos na época da concessão. A sua concessão, ou melhor, a sua instituição, na empresa, decorre de dois fatores: a sua capacidade econômica e o estímulo à produção. É, portanto, uma forma de remuneração de incentivo.

Por força do disposto no art. 457, § único, essas gratificações bimestrais integraram-se nos salários dos empregados beneficiados, para todos os efeitos legais, - inclusive para o pagamento de indenização e férias. Integram o salário, também, para o cálculo da gratificação prevista na lei nº 4.090 (13º mês), conforme esclarece o ínclito Juiz Hélio de Miranda Guimarães, no volume XXVI, nº 297, de Legislação do Trabalho, pg. 432. Logo, passou a ser exigível, como o é o salário em sentido estrito.

A supressão das gratificações contratuais apontadas constitui redução salarial, o que a lei proíbe.

Ora, a lei nº 4.090, ao instituir a gratificação salarial no mês de dezembro, criou um direito novo aos empregados. Trata-se do 13º mês de salário, devido, obrigatoriamente, no mês de dezembro de cada ano, e independentemente da remuneração a que fizer jus. Senão, leia-se a lei:

art. 1º - "No mês de dezembro de cada ano,

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4305 - SÃO PAULO 1571

de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". (Ogíto é nosso).

As gratificações bimestrais concedidas pela Suscitante, contratuais por ajuste tácito, não sendo tipicamente natalinas, mas remuneração de estímulo, ou de incentivo, não se confundem com a gratificação salarial legal, instituída pela lei nº 4.090, o 13º mês de salário. E, como salário, continuam a ser exigíveis, apesar do 13º mês.

A Suscitante continua concedendo a gratificação contratual, também tacitamente ajustada, aos seus empregados mensalistas. Com efeito, há cerca de oito anos, os empregados mensalistas tiveram as suas gratificações integradas nos seus salários, acrescidos de um duodécimo do seu valor, mensalmente. Todavia, este ano, além da gratificação prevista na lei nº 4.090, os mensalistas receberam mais uma gratificação correspondente a 15 dias de salário, no mês de dezembro. Logo, se tinham as gratificações integradas nos seus salários, já a receberam, e mais 15 dias, além do 13º mês! Esse fato fere o princípio da equidade e representa odiosa discriminação, entre empregados da mesma empresa.

Entretanto, a supressão da gratificação contratual, ao mesmo tempo em que implica na redução salarial, subtrai os empregados atingidos o benefício geral outorgado pela lei nº 4.090. Considerando o "status" existente na conjuntura salarial, encontram-se os trabalhadores que percebiam a gratificação e os que não a percebiam. Com o advento da lei, instituiu-se o 13º mês. Houve, não há dúvida, um aumento geral da remuneração de todos os assalariados do País, submetidos à legislação trabalhista. Dêsse aumento salarial, ou dêsse benefício geral estarão excluídos os empregados da Suscitante, se lhes for cancelada a gratificação contratual. Vale dizer que a remuneração dos empregados diaristas e horistas da Suscitante não obtiveram nenhum acréscimo salarial, ao contrário tiveram-no reduzido. Enquanto isso, os empregados que jamais receberam gratificação, através do 13º mês, recebido, obtiveram um efetivo aumento salarial.

A exigência, por outro lado, não infringe a ética. A empresa concedia as gratificações, de acordo com a sua boa situação econômica. Os seus lucros justificam melhores níveis salariais. E, ainda, a gratificação é um estímulo à --

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral ¹⁶

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

um estímulo à maior produtividade. Há um princípio constitucional que prevê a participação dos empregados nos lucros da empresa, ainda não regulamentado. Portanto, a ordem jurídica nacional não é infensa à restrição do lucro da empresa, em benefício da maior participação dos trabalhadores, mesmo que que seja através do aumento dos níveis salariais, ou de outras formas variáveis de remuneração.


Mas, ainda que natalina fôsse a gratificação reivindicada pelos empregados da Suscitante, a ela teriam direito, pelas mesmas razões acima expostas.


Os trabalhadores demonstram espírito ordeiro. Reivindicam o que entendem de direito com vigor, mas pacificamente, com venerando respeito à Justiça, aqui personificada, com a mais alta dignidade e sabedoria, por este Egrégio -- Tribunal, pelo qual foram convocados.

Assim, pelo exposto e mais que dos autos - conste, mas contando, sobretudo, com os suprimentos dos Exmos. Srs. Juizes, o Suscitado e os Empregados que representa e assiste esperam que o Egrégio Tribunal conheça do dissídio, para o fim de declarar a obrigatoriedade do pagamento, pela Suscitante, das gratificações bimestrais, contratuais por ajuste tácito, uma em junho e outra em dezembro de cada ano, como o vinha fazendo, independentemente do pagamento da gratificação salarial criada pela lei nº 4.090, ou do 13º mês de salário, bem como pretendem receber os salários que porventura lhes forem descontados pela falta coletiva ao serviço, tudo por ser de -- Justiça !

Protestam pelo depoimento pessoal da Suscitante, sob pena de confissão, e por prova testemunhal, documental, pericial e mais necessárias.

São Paulo, 14 de janeiro de 1963.


Vitorio Mantovani - Presidente


Pedro Dada - advogado.

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA

RELATORIO QUE SERA APRESENTADO A ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DOS ACIONISTAS, A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE SETEMBRO DE 1962, RELATIVO AO QUINQUAGESIMO QUINTO ANO SOCIAL, DE 1.º DE JUNHO DE 1961 A 31 DE JUNHO DE 1962.

Senhores Acionistas:
De acordo com os preceitos legais e estatutarios, temos a satisfacao de apresentar a Assembleia Geral Ordinaria, o Balanco e Contas, relativos ao quinquagesimo quinto ano social, findo em 30 de Junho ultimo, aprovados pelo Conselho Fiscal.

Cumpre-nos de inicio reter-nos em grande pesar a memoria do senhor Jose Nogueira de Macedo, nosso companheiro da Diretoria, falecido abruptamente em 11 de abril do corrente ano.
O Balanco de Perdas e Ganhos revela que, foram boas os resultados obtidos no exercicio, devido principalmente a orientacao e medidas adotadas para enfrentar as dificuldades, que afetaram as negociacoes exercidas, tendo, procedentes principalmente da mesma industria em que a BCB se encontra inserida.

Em consequencia do aumento do custo de vida, procedemos a um aumento dos ordenados e salarios, e para fazer face a elevacao do custo de producao, devido ao encarecimento das materias-primas e das materias necessarias a nossa industria, fomos forçados a proceder ao aumento do preco de venda de nossos produtos.

Com satisfacao informamos continuarem a funcionar a fabrica existente em nossa fabrica do Rio de Janeiro, São Paulo, Açucar, Curitiba, Porto Alegre e Passo Fundo. Foi completada a fabrica de nova maquinaria com o estabelecimento de edificio de administração, a sua parte industrial tem funcionamento plenamente, sendo, no entanto, de lamentar que as condições climáticas não tenham proporcionado um bom ano agrícola, obrigando-nos a importar o complemento de cevada cervejeira necessaria à atividade fabril das duas malterias.

Em Pernambuco foi lançada a pedra fundamental que deu inicio às edificações da "Fábrica Nordeste", com a presença do Governador e altas autoridades do Estado, e o Presidente e a Diretores da nossa Companhia. Também se demonstrou satisfatoriamente as atividades da Cia. Transportadora Cruzeiro, nossa subsidiária.
Disponhamos, ao ano social findo, a importância de Cr\$ 1.742.282.000,00.

com a aquisição de cambiais para a importação de materia-prima e subprodutos, a de Cr\$ 577.970.740,00 para manutenção do parque industrial e a elevada soma de Cr\$ 4.794.011.300,00 para os impostos federais e estaduais.

A Assembleia Geral Extraordinaria de 7 de dezembro de 1961 autorizou o aumento do capital social de tres bilhões para quatro bilhões de cruzeiros, mediante aproveitamento de reservas estatutarias, arquivando-se, ao mesmo tempo, cinco ações antigas de Cr\$ 200,00 em uma nova de Cr\$ 1.000,00, o que foi realizado. Procedemos também ao fim de ano social ao resgate total dos debentures ainda em circulação, do empréstimo lançado conforme escritura de 7 de março de 1951, pela diluição da satietaria situação econômico-financeira da Companhia, apesada nos últimos balanços, não mais se justificava aquela soma, podendo tal soma ser levantada a hipoteca que recaia sobre varios de nossos imóveis, desde um sistema de juros mais baixo.

Constatando ainda a posição da Companhia, refletida nos bons resultados do exercicio, propomos a distribuição, neste semestre, de um dividendo de Cr\$ 60,00 por ação, e ainda uma bonificação de Cr\$ 20,00 por ação, correspondente ao pagamento da taxa adicional de 12% referente às Obrigações de Resgateamento Econômico, bem como de 20% criada pela Lei no 4.590, de 11 de junho de 1962, sob o título de Empresa Pública de Interesse Social.
Compostas a esta Assembleia eleger o Presidente e três Diretores, por terminação de seus mandatos, bem como o Conselho Fiscal, ficando-lhes a retribuição.

A Diretoria continua à inteira disposição dos senhores acionistas para quaisquer outros esclarecimentos, agradece a confiança nela depositada e a todos os seus auxiliares indistintamente o esforço e a dedicação que proporcionaram os resultados obtidos no exercicio.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1962.
Heinrich Konning, Presidente — João Duque, Diretor-Administrativo — Ernst Schneider, Diretor-Tesoureiro — Edgar Ritter, Diretor-Tecnico — Rudolf Ahrens, Diretor-Comercial — Hubert Gregg, Diretor-Secretario — Herdert Grifflion Schmidt — Ernst Stupakoff — Paulo Gherardi Filho — Manoel Victor Cardoso — Peter Erik Siensen — Walter Prügger — Carlos Guerra da Cunha, Diretores.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1961

ATIVO		PASSIVO	
I. IMOBILIZADO			
Bens Imóveis	1.041.029.203,20	Bens Móveis	2.603.820.810,70
Bens Móveis	1.509.841.247,50		
II. DISPONIVEL			
Caixas	1.303.737.840,00	Caixa e Fundo de Reservas	1.671.220.606,10
Calça e Fundo de Reservas	124.423.835,00		
III. REALIZAVEL			
a curto prazo			
Ações e Valores	912.044.713,00		
Devedores Diversos	1.219.823.313,00		
Diversos Devedores	2.550.191.830,60		
Inventário	4.822.108.760,00		
a longo prazo			
Participações	1.378.000,00		
Diversos	46.459.617,30		
Empréstimo Compulsório — 1952/60			
Adicional, cont. Art. 3.º da Lei n.º 1.424 de 20-11-51, modificada pelo Art. 1.º da Lei n.º 2.873 de 20-11-58	321.785.872,60	431.591.480,70	5.113.790.236,50
IV. CONTAS COMPENSADAS			
Ações Cauçionadas	710.000,00		
Diversas Contas	237.472,00		
Conta de Compensação das Filiais	23.590.260,00	24.307.710,00	
			9.375.309.373,00

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1962

ATIVO		PASSIVO	
I. IMOBILIZADO			
Bens Imóveis	1.100.818.523,00		
Bens Móveis	1.872.108.922,00	2.972.927,00	4.000.000.000,00
II. DISPONIVEL			
Caixas	1.341.009.331,40	Fundo de Reserva Legal	678.420.000,00
Calça e Fundo de Reservas	104.390.108,40	Fundo de Reserva Especial	1.718.379.809,00
		Fundo para Juros de Empréstimos	507.882.421,40
		Fundo Social	73.711.459,40
			2.980.480.500,00
III. REALIZAVEL			
A Curto Prazo			
Ações e Valores	703.557.120,00	Provisão Tributada	3.200.480.500,00
Devedores Diversos	2.398.790.338,00	Fundo de Amortização	151.768.201,20
Diversos Devedores	2.073.243.843,20	Amortizações Tributadas	180.330.846,00
Inventário	4.822.001.503,00		612.108.447,00
			3.200.389.153,40
A Longo Prazo			
Participações	1.378.000,00		
Diversos	46.459.617,30		
Empréstimo Compulsório — 1952/60			
Adicional, cont. Art. 3.º da Lei n.º 1.474 de 20-11-51, modificada pelo Art. 1.º da Lei n.º 2.873 de 20-11-58	418.004.872,40	441.927.821,60	6.685.810.428,00
IV. CONTAS COMPENSADAS			
Ações Cauçionadas	710.000,00		
Diversas Contas	237.472,00		
Conta de Compensação das Filiais	23.590.260,00	17.417.804,00	
			Cr\$ 11.380.158.843,00

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1962

HEINRICH KONNING — Presidente — JOÃO DUQUE — Diretor Administrativo, ERNST SCHNEIDER — Diretor Tesoureiro, EDGAR RITTER — Diretor Técnico, RUDOLF AHRNS — Diretor Comercial, HUBERT GREGG — Diretor Secretario, HERDERT GRIFFLION SCHMIDT, ERNST STUPAKOFF, PAULO GHERARDI FILHO, MANOEL VICTOR CARDOSO, PETER ERIK SIENSEN, WALTER PRÜGGER, CARLOS GUERRA DA CUNHA — Diretores.
FERNANDO KURTENBACH — Técnico em Contabilidade
Reg. no C. R. C. do Est. da Guanabara sob no 11.948

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1962

DEBITO	CREDITO		
CONTAS GERAIS	412.002.137,30	SALDO em 31 de Dezembro de 1961	327.882.143,70
SERVICO DE TRANSPORTES	143.009.267,00	Saldo Disponível	327.882.143,70
IMPOSTOS	227.307.039,40	RECEITA DE Nossos PRODUTOS	2.823.414.761,00
CHEQUES COM LEIS SOCIAIS	108.476.700,00	RECEITAS DIVERSAS	23.000.274,00
JUROS	1.378.000,00	RENDA DE CAPITALIS	30.257.297,00
PERDAS DIVERSAS	100.000,00		

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1961

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1961
HEINRICH KONNING — Presidente — JOÃO DUQUE — Diretor Administrativo — ERNST SCHNEIDER — Diretor Tesoureiro — RUDOLF AHRNS — Diretor Comercial — EDGAR RITTER — Diretor Técnico — HUBERT GREGG — Diretor Secretario — HERDERT GRIFFLION SCHMIDT — ERNST STUPAKOFF — PAULO GHERARDI FILHO — MANOEL VICTOR CARDOSO — JOSE VIGIARA DE MACEDO — PETER ERIK SIENSEN — WALTER PRÜGGER — CARLOS GUERRA DA CUNHA — Diretores
FERNANDO KURTENBACH — Tec. Cont. — CRC — 11.948 — GP.

ATIVO		PASSIVO	
1) IMOBILIZADO		1) NÃO EXIGÍVEL	
Imóveis	1.041.829.261,20	Capital	2.000.000.000,00
Imóveis Novos	1.839.891.241,20	2.000.000 Ações Ordinárias	2.000.000.000,00
	2.881.720.502,40	2.000.000 Ações Preferenciais	4.000.000.000,00
2) DISPONÍVEL		2) EXIGÍVEL A CURTO PRAZO	
Reservas	1.508.197.890,30	Fundo de Reserva Legal	802.409.000,00
Caixa e Fundo de Selos	124.428.893,89	Fundo de Reserva Especial	1.238.042.349,00
	1.632.626.784,19	Fundo para Novos Empreendimentos	653.035.235,00
		Fundo Social	49.706.323,00
3) REALIZÁVEL		3) EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
A curto prazo		Debitores - Emissão 1950	55.878.000,00
Ações e Valores	612.084.712,00	Diversos	1.558.372,00
Devedores Diversos		Recebíveis Adicional	
Diversos Devedores	1.218.822.512,20	12% sobre Dividendos e Ações Grátis	718.963,80
Investimentos	2.350.101.329,60	Recebíveis Adicional	
	4.080.906.553,80	12% sobre Juros de Debenturas	728,00
A longo prazo		4) LIQUIDAÇÕES PENDENTES	
Participações	1.374.000,00	Liquidações Diversas	28.870.132,70
Diversos	40.450.817,20	5) LUCROS E PERDAS	
Empréstimo Compulsório - 1933/35 - Adicional, conf. Art. 1.º da Lei n.º 1.674 de 26-11-31, modificado pelo Art. 1.º da Lei n.º 2.973 de 28-11-36	341.753.872,49	Saldo Disponível	527.827.143,70
	471.381.492,78	6) CONTAS COMPENSADAS	
	8.113.700.126,50	Conta da Diretoria	710.000,00
4) CONTAS COMPENSADAS		Contas Diversas	267.402,00
Ações Cauções	710.000,00	Conta de Compensação das Filiais	24.267.710,80
Diversas Contas	267.402,00		
Conta de Compensação das Filiais	24.267.710,80		
	9.378.308.173,00		

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1961.

HEINRICH KUNNING - Presidente - JOAO DUQUE - Diretor Administrativo - ERNST SCHNEIDER - Diretor Tesoureiro - RUDOLF AHRNS - Diretor Comercial - EDGAR RITTER - Diretor Técnico - HERBERT GIEGG - Diretor Secretário - HERBERT SCHMIDT - ERNST STUPAKOFF - PAULO GIERHARDI FILHO - MANOEL VICTOR CARDOSO - JOSE VIEIRA DA MACHADO - PETER ERIC SIEMSEN - WALTER FRUGGER - CARLOS GUERRA DA CUNHA - Diretores - FERNANDO KURTENBACH - Tec. Cont. - CRC - 11.848 - GR.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1961

(Período de 1.º de julho até 31 de dezembro de 1961)

DEBITO		CREDITO	
CONTAS GERAIS		SALDO em 30 de junho de 1961	
Serviço de Transportes	125.421.075,30	Saldo Disponível	527.827.143,70
Impostos	227.597.009,40	Receita de Nossos Produtos	2.823.414.741,68
Dívidas com Leis Sociais	103.476.700,10	Receitas Diversas	85.000.274,90
Juros	1.076.873,00	Renda de Capitais	90.237.227,00
Perdas Diversas	889.810,80		
Obrigações e Percentagens	447.120.493,40		
Liquidações	20.147.050,40		
Amortizações	70.027.875,00		
Fundo de Reserva Legal	87.000.000,00		
Fundo de Reserva Especial	420.450.300,00		
Fundo para Novos Empreendimentos	284.505.373,00		
Fundo Social	49.706.323,00		
Dividendos sobre Ações Ordinárias	2.000.000.000,00		
Dividendos sobre Ações Preferenciais	4.000.000.000,00		
Saldo Disponível	527.827.143,70		
Saldo	3.304.147.873,10		

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1961.

HEINRICH KUNNING - Presidente - JOAO DUQUE - Diretor Administrativo - ERNST SCHNEIDER - Diretor Tesoureiro - RUDOLF AHRNS - Diretor Comercial - EDGAR RITTER - Diretor Técnico - HERBERT GIEGG - Diretor Secretário - HERBERT SCHMIDT - ERNST STUPAKOFF - PAULO GIERHARDI FILHO - MANOEL VICTOR CARDOSO - JOSE VIEIRA DA MACHADO - PETER ERIC SIEMSEN - WALTER FRUGGER - CARLOS GUERRA DA CUNHA - Diretores - FERNANDO KURTENBACH - Tec. Cont. - CRC - 11.848 - GR.

Dividendos não reclamados	4.279.397,60		
11.ª Divisão de Ações Ordinárias	180.000.000,00		
6.ª Divisão de Ações Preferenciais	180.000.000,00	324.279.397,60	3.506.308.941,70
3) EXIGÍVEL A LONGO PRAZO			
Diversos		1.088.401,00	
Resbolsos Adicional 15% sobre Dividendos e Ações Grátis		730.263,80	
Resbolsos Adicional 12% sobre Juros de Debenturas		728,00	1.859.393,78
4) CONTAS COMPENSADAS			
Ações Cauções	710.000,00		
Diversas Contas	267.402,00		
Conta de Compensação das Filiais	24.267.710,80	17.412.004,00	
		16.445.602,00	17.412.004,00
			C/R 11.300.156.843,80

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1962.

HEINRICH KUNNING - Presidente - JOAO DUQUE - Diretor Administrativo - ERNST SCHNEIDER - Diretor Tesoureiro - EDGAR RITTER - Diretor Técnico - RUDOLF AHRNS - Diretor Comercial - HERBERT GIEGG - Diretor Secretário - HERBERT SCHMIDT - ERNST STUPAKOFF - PAULO GIERHARDI FILHO - MANOEL VICTOR CARDOSO - PETER ERIC SIEMSEN - WALTER FRUGGER - CARLOS GUERRA DA CUNHA - Diretores - FERNANDO KURTENBACH - Técnico em Contabilidade - Reg. no C. R. C. do Est. da Guanabara sob n.º 11.848.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1962

DEBITO		CREDITO	
CONTAS GERAIS		SALDO em 31 de Dezembro de 1961	
Serviço de Transportes	143.940.287,50	Saldo Disponível	527.827.143,70
Impostos	227.597.009,40	Receita de Nossos Produtos	2.823.414.741,68
Dívidas com Leis Sociais	103.476.700,10	Receitas Diversas	85.000.274,90
Juros	1.076.873,00	Renda de Capitais	90.237.227,00
Perdas Diversas	889.810,80		
Obrigações e Percentagens	447.120.493,40		
Liquidações	20.147.050,40		
Amortizações	70.027.875,00		
Fundo de Reserva Legal	87.000.000,00		
Fundo de Reserva Especial	420.450.300,00		
Fundo para Novos Empreendimentos	284.505.373,00		
Fundo Social	49.706.323,00		
Dividendos sobre Ações Ordinárias	2.000.000.000,00		
Dividendos sobre Ações Preferenciais	4.000.000.000,00		
Saldo Disponível	527.827.143,70		
Saldo	3.336.333.447,80		

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1962.

HEINRICH KUNNING - Presidente - JOAO DUQUE - Diretor Administrativo - ERNST SCHNEIDER - Diretor Tesoureiro - EDGAR RITTER - Diretor Técnico - RUDOLF AHRNS - Diretor Comercial - HERBERT GIEGG - Diretor Secretário - HERBERT SCHMIDT - ERNST STUPAKOFF - PAULO GIERHARDI FILHO - MANOEL VICTOR CARDOSO - PETER ERIC SIEMSEN - WALTER FRUGGER - CARLOS GUERRA DA CUNHA - Diretores - FERNANDO KURTENBACH - Técnico em Contabilidade - Reg. no C.R.C. do Est. da Guanabara sob n.º 11.848.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O membro do Conselho Fiscal da Companhia, Sr. Carlos Frederico Maciel, reunido na sede social no dia 17 de agosto de 1962, tendo presente a cópia exata do Relatório da Diretoria de Balanço e das Contas do quinquagésimo oitavo exercício social, encerrado em 30 de junho de 1962, de acordo com a verificação efetuada pelos auditores "Ofício - Organização Empresarial Contábil Ltda.", contratado para auxiliar esse Conselho, não do parecer que a situação da Companhia está conforme com o balanço e as contas, e sim a aprovação dos verbetes contábeis, inclusive quanto à distribuição de um dividendo final de Cr\$ 60,00 por ação, e de uma modificação de Cr\$ 20,00 também por ação, entendendo por conta da Companhia o pagamento da taxa adicional de 15% referente às Obrigações de Realização Econômica, bem como de Cr\$ 20,00 cobrada pela Lei n.º 4.805, de 11 de junho de 1962, sob o título de Empréstimo Público de Emergência, como proposto pela Diretoria.

Charles Frederico Maciel
Dr. Oswaldo Murilo Resende
Dr. Edmundo de Luz Pinho

Karl Joseph Kraus
Evert F. Bartholdy

1. de agosto, prev.	240
2. de agosto, prev.	120
TOTAL	10.954
Mercado de café a termo	
Mérs. Ab. P. Ab.	Ab. P.
I 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
II 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
III 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
IV 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
V 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
VI 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
VII 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
VIII 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
IX 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
X 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
XI 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	
XII 054 054 1.102 1.102 1.104 1.104	

Rio de Janeiro

O mercado de café disponível tem apresentado uma tendência de elevação, em razão do tempo favorável ao cultivo, e da queda de 200 kg e 400 kg de café verde, não houve vendas de café anilado.

Tipos	C. 1.104
1	410,00
2	405,00
3	400,00
4	395,00
5	390,00
6	385,00
7	380,00
8	375,00
9	370,00
10	365,00
11	360,00
12	355,00

PARANÁ

Café tipo 4 médio 1.104 1.104 1.104 1.104

Café tipo 4 grande 1.104 1.104 1.104 1.104

Café tipo 4 extra 1.104 1.104 1.104 1.104

VITÓRIA

MOVIMENTO DE ANTONIEM

Café tipo 4 médio	1.104
Café tipo 4 grande	1.104
Café tipo 4 extra	1.104

NOVA YORK

Set.	22.01	22.01	22.01	22.01	22.01
Out.	22.01	22.01	22.01	22.01	22.01
Nov.	22.01	22.01	22.01	22.01	22.01
Dez.	22.01	22.01	22.01	22.01	22.01

CONTRATO "M"

Café da Colômbia, Guatimala, México e Guatemala, para entrega em Novembro, Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, Dezembro.

Abertura — Balço de 1 a 21 pontos.
Fechamento — Alta parcial de 44 pontos. OZMS.

Vendas — 2.500 sacos.

DISPONÍVEL

Saiba mais, Sr. "M" N. 7.

Best Prices at N.Y.
Tipo "Santos" No. 2/3 (S) 34.00v. 34.00v.
Tipo "Santos" No. 4 (S) 33.75 33.75v.
Empire prices at N.Y.
Tipo "Santos" No. 2

PARANÁ, URM. Molécula em tambores, entregue em Nova York. FOB por libra-peso. Cta. 12.1/4.	
CARBONATO DE SÓDIO, dens. 50% bruto, em sacos de papel. FOB fábrica por 100 libras-peso. US\$ 1.80.	3.750,00
SODA CAUSTICA, em flocos 20% em tambores, bruto. FOB fábrica por 100 libras-peso. US\$ 3.20.	2.820,10
BROMURETO DE SÓDIO, USP, aramizado, em tambores, FOB fábrica, ca. 90% libras-peso. Cta. 40.	2.096,30
ESTREPTOMICINA, hidrocloridrato, bruto, USP, Nova York, por grama. Cta. 0.28 a 0.30.	3.750,30
SULFANILAMIDA, USP, em tambores de 25 quilos. FOB fábrica, por kg. US\$ 3.07.	4.145,00
TEOBROMINA, fórmula nacional, tambores, FOB Nova York, por libra-peso. Cta. 4.50.	4.145,00
TOLUOL, nitração pura. FOB fábrica, tambores, dens. por galão. Cta. 25 — 21.1/2.	

Bolsa Oficial de Valores de S. Paulo

DISTRIBUIÇÃO "A.B." 4734 — BOLETIM N.º 3432

Resumo de 1445 — Lança de Promessa de Licença em 11-9-42

CATEGORIA ESPECIAL

Categ.	Oferec.	Licitadas	SOBRETAXAS		Valor em Cts
			Lic.	Mínima Máxima	
US\$ Checoslovaca					
Especial	600	600	1	602,00 602,00	307.500,00
Resumo das Correntes					
Especial	51.400	500	1	602,00 602,00	307.500,00
US\$ Americanas					
Especial	29.000	20.000	20	651,00 651,00	17.620.000,00
TOTAL GERAL					
Especial	81.400	20.600	21	602,00 651,00	17.417.000,00

ASSINE AGORA

O ESTADO DE S. PAULO

o jornal tradicional do lar!

para acompanhar o que vai pelo mundo...
para formar opinião sobre os problemas nacionais...
para conhecer tudo o que passa interessar aos seus negócios e a sua família...
para aproveitar-se das vantagens de estar sempre bem informado, através do mais completo e imparcial serviço noticioso —

"O Estado de S. Paulo"

O ESTADO DE S. PAULO

PARANÁ PERDIDA DE VOTOS UNIDAS

IPIRANGA	
ITAIM	
JARDIM AMERICA	
LAPA	
LIBERDADE	
MERCADO	
MOCCA	
PARAIPO	
PARI	
PENHA	

NO ESTADO DE SAO PAULO	
AMPARO	
ARACATUBA	
ABARAQUARA	
BARRI	
BOATATAIS	
BAURU	
BOCAINA	

RIBEIRAO PRETO	
SANTO ANDRE	
SANTOS	
SÃO BERNARDO DO CAMPO	
SÃO CAETANO DO SUL	
SÃO CARLOS	
SÃO JOAO DA BOA VISTA	
SÃO JOAQUIM DA BARRA	
SÃO JOSE DA BELA VISTA	
SÃO JOSE DOS CAMPOS	

ATIVO **PASSIVO**

A — DISPONÍVEL	
CAIXA	
Em moeda corrente	751.835.000,00
Em depósito no Banco do Brasil S.A.	1.002.510.000,00
Em outras espécies	216.874.828,00
B — REALIZAVEL	3.585.910.000,00
Depósito em dinheiro, no Banco do Brasil S.A., à ordem do Superintendente da Moeda e do Crédito	3.585.910.000,00
Letras do Tesouro Nacional depositadas no Banco do Brasil S.A., à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito, no valor nominal de Cr\$ 350.000.000,00	350.000.000,00
Apólices e Obrigações Federais, depositadas no Banco do Brasil S.A., à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito, no valor nominal de Cr\$	1.035.010.000,00
Empréstimos em C/ Correntes	411.875.777,70
Empréstimos Hipotecários	10.297.323.034,70
Títulos Descontados	750.000,00
Letras a receber do C/ Próprio	2.060.000.072,00
Agências no País	260.202.560,00
Correspondentes no País	—
Agências no Exterior	661.224.538,40
Correspondentes no Exterior	—
Outras valores em moeda estrangeira	—
Capital a realizar	501.770.200,00
Outros Créditos	14.645.413.627,20
Inovels	53.541.750,00
Títulos e valores mobiliários:	
Apólices e Obrigações Federais, não à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito	43.770.056,10
Apólices Estaduais	—
Apólices Municipais	—
Letras do Banco do Brasil S.A. (Instrução no 122 e 304) no valor nominal de Cr\$ 1.836.000,00	1.717.725,00
Artes e Debentures	416.844.300,50
C — MOBILIZADO	661.309.303,00
Edifícios do Banco	214.011.600,00
Móveis e Utensílios	361.867.611,10
Material de Escritório	32.054.868,90
Instalações	53.355.223,00
D — RESULTADOS PENDENTES	236.001.321,00
Juros e Descontos	25.062.422,30
Impostos	30.260.880,70
Despesas Gerais e outras contas	170.778.018,00
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	12.753.508.803,00
Valores em garantia	4.081.577.949,40
Valores em custódia	457.397.583,00
Títulos a receber do C/ Alheia	5.942.107.956,60
Outras contas	2.272.408.351,70
Cr\$ 32.762.868.343,80	

F — NÃO EXIGÍVEL	
Capital	1.000.000.000,00
Aumento de Capital	1.000.000.000,00
Fundo de Reserva Legal	120.000.000,00
Fundo de Reserva	470.000.000,00
Fundo de Aumento de Capital	50.000.000,00
Outras Reservas	78.756.330,10
G — EXIGÍVEL	17.125.000.000,10
DEPOSITOS	
à vista e a curto prazo:	
de Poderes Públicos	90.315.703,00
de Antarquias	23.122.224,00
em C.C. Sem Limite	7.714.461.719,00
em C.C. Limitadas	—
em C.C. Populares	2.473.902.864,00
em C.C. Sem Juros	608.389.000,00
em C.C. de Aviso	33.608.732,20
outras depósitos	206.406.032,50
a prazo:	12.243.309.145,20
de Poderes Públicos	—
de Antarquias	—
de diversos:	—
a prazo fixo	550.301.806,70
de Aviso Prévio	13.101.732,60
outras depósitos	—
Letras a Prazo	374.104.200,30
12.319.808.104,50	
OUTRAS RESPONSABILIDADES:	
Redesemto Especial para Financiamento de Café	579.402.800,00
Redesemtos Especiais de Financiamento de Produtos Rurais	—
Exportáveis	210.472.112,40
Obrigações diversas	224.014.581,30
Letras a Prazo	—
Letras Hipotecárias	—
Agências no País	1.012.600.000,00
Agências no Exterior	—
Correspondentes no Exterior	—
Ordens de pagamento e outros créditos	1.100.000.000,00
Dividendos a pagar	650.000,00
4.661.124.732,30	17.686.922,80
H — RESULTADOS PENDENTES	820.879.004,30
Contas de resultados	—
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	4.538.075.633,00
Depositantes de valores em garantia e em custódia	4.538.075.633,00
Depositantes de Ilvio em cobrança:	
do País	5.665.324.044,10
do Exterior	276.684.804,50
5.942.008.848,60	5.942.008.848,60
Outras contas	2.272.408.351,70
12.753.508.803,00	12.753.508.803,00
Cr\$ 32.762.868.343,80	

S. E. ou O.
São Paulo, 30 de setembro de 1942.

(a) PLINIO DE OLIVEIRA ADAMS — Presidente em exercício
(b) JOAO ADIEMAR DE ALMEIDA PRADO — Superintendente
(c) COBINTHO GOUZART — Diretor-Gerente
(d) RUBENS MORAES ALVES LIMA — Diretor-Gerente
(e) NELSON DE ALMEIDA PRADO — Diretor-Gerente

(a) ARION DO AMARAL CAMPOS — Gerente-Geral
(b) ELIAS AYRES NETTO — Tre. Cont. CRC. SP. n.º 20.347

Companhia Commercial

GRATIFICACAO

Seção:

Cart. N.º

Nome:

Imprensa C.

São Paulo, de

1604

Nº 1.601

Companhia Cervejaria Brannia
F. J. São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NÃO É VALIDA SEM A ASSINATURA

Nome: RODOLFO VASCONCELOS

Seção: FABRICAÇÃO

Importância: Cr\$ 5.000,00

São Paulo, 22 de 6 de 1960

No. 75

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: Marcelo Vitor de Souza

Sacção: Fabricação

Importância Cr\$ 20.355,00

São Paulo, 20 de Dezembro de 19 62

1601

N.º 1.601

Companhia Cervejaria Brahma
Fábrica São Paulo

GRATIFICAÇÃO

BAO AJUSTADA POR SER MERA LIBERALIDADE

Nome: **ROQUE VIEIRA DE SOUZA**

Secção: **Fabricação**

Importância Cr\$ **3.180,00**

São Paulo, 22 de **julho** de 1958

1601

Nº 1601

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NAO ATRIBUÍDA POR TER MEIA LIBERALIDADE

Nome: Rogério Vianna de Sousa

Seção: Fabricação

Importância Cr\$ 4.205,00

São Paulo, 19 de Dezembro de 19 59

N.º 1601

Companhia Cervejaria Brahma
F. Lda São Paulo

GRATIFICAÇÃO

N.º AJUSTADA POR SEM F.ª DE LIBERDADE

Nome: **Rogério Vieira de Souza**

Seção: **Fabricação**

Importância: Cr\$ **4.350,00**

São Paulo, **19** de **Junho** de 19 **59**

1001

11. 1. 601

Companhia Cervejaria Brahma
Fimil São Paulo

GRANTIFICAÇÃO

REG. A ENTORNO Nº 1211/1959

Nome: FRANCISCO DE SAUS

Secção: 41132

Importância Cr\$ 5.505,00

São Paulo, 22 de maio de 1959

1507

N.º 2.000

Companhia Cervejeira Brahma
FBR São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: Rogério Vitorino de Souza

Secção: Fabricação

Importância Cr\$ 12.000,00

São Paulo, 15 de maio de 1957

19 3 16 71

N.º 1.000

Companhia Cervejaria Brahma

Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NÃO ALISTADA POR SER MÉRITO LIBERALIDADE

Nome: Severina, Maria de S. A.

Seção: Est. 1.º

Importância Cr\$ 2.200,00

São Paulo, _____ de _____ de 1971

Companhia Saneamento

SAESP
SANEAMENTO DE SÃO PAULO

Nome: _____

Seção: _____

Importância: _____

São Paulo, _____ de _____ de _____

601

N.º 1.602

Companhia Cervejaria Brahma

Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: Reqt. Valente Gomes

Secção: Publicações

Importância Ors. 2.100,00

São Paulo, 20 de Dezembro de 1957

N.º 5.112

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

SAO BASTADA POR SER SETA LIBERALIDADE

Nome: Regue V. L. de S. J.

Seção: Fabricação

Importância: Cr\$ 11.750.-

São Paulo, 20 de Setembro de 1957

1001

N.º 1.571

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NÃO ASSISTIDA POR SEU SEU LABORADOR

Nome: Rogério Vieira de Souza

Departamento: Fabricação

Importância Cr\$ 13.22.00

São Paulo, 20 de Junho de 1972

N.º 35

Companhia Cervejaria Brahma

Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: Regis F. Silva de Sousa

Secção: Fabricao

Importância Cr\$ 19.365,00

São Paulo, 26 de Dezembro de 19 52

20
18

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à D. Procuradoria Regional

Em 14/1/63.

Secretário

14 de Janeiro de 1963

[Handwritten signature]



Processo PR 253/63 - TRT SF 15/63
Parecer PR 29/63 - nº 29/63 do Dr. Puch

Suscitante : Companhia Cervejaria Brahma

Suscitação : Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Cervejaria e
Bebidas em Geral

- P A R E C E R -

I - Caracterizado o dissídio coletivo de ordem jurídica, deve a Justiça do Trabalho esclarecer e dirimir o conflito coletivo aberto entre a suscitante e seus empregados a respeito da possibilidade de considerar-se a empregadora dispensada do pagamento das gratificações bimestrais em face da Lei nº 4090 de 1962:

II - Estamos entre os que entendem clara a intenção legal de generalizar o pagamento das gratificações natalinas, vale dizer - a intenção de não mandar repetir o pagamento se o empregador já se antecipara à lei e se obrigara ao 13º salário. Esta intenção está evidente na Exposição de Motivos que justificou o projeto da atual lei 4090 ("Legislação do Trabalho" - setembro-outubro 1962).

III - Deve-se, pois, tendo em conta a mens lege, pesquisar a natureza da gratificação que vinha sendo paga pela suscitante: se era a mesma contratual (pois, em caso contrário, sua suspensão seria a exclusivo critério da empregadora). E, em caso afirmativo, se natalina, de forma a ser absorvida pela gratificação pré-existente.

IV - A nósso vêr a gratificação era contratual pois a empregadora a vinha pagando em caráter habitual. E assim entendemos data-venia da jurisprudência desse E. Tribunal que admite a liberalidade "esclarecida" no ato do pagamento como se vê nos envelopes de fls. 19.

V - E, em sendo habitual temos que a quota de dezembro realmente corresponde à gratificação natalina, podendo ser absorvida pelo diploma legal. O pagamento sempre às vésperas do Natal, de 20 a 22 de dezembro (excepção de dezembro último, complementado a 26-12, fls. 19) revela o caráter natalino dessa quota, cumprindo é declarada, como o fez a 26-12, efetuar o pagamento da 2ª metade, imposta por lei no total de um mês, não mais de quinze dias como vinha acontecendo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

VI - Ainda a aconselham-nos esta interpretação o fato de não poder confundirem-se as gratificações com as chamadas "gratificações de balanço" pois a data em que vinham sendo pagas excluía a sua vinculação ao resultado do exercício, enquanto, como salientamos, confirmavam o seu sentido natalino. Isto quanto à quota de dezembro.

VII - Obviamente não nos parece prejudicado o pagamento quinzenal de junho, em que se não pode compreender o caráter natalino, o que é bastante para assegurar-lhe prevalência a despeito da lei 4090 de 1962.

São Paulo, 14 de janeiro de 1963

Luiz Roberto de Rezende Pusch
Procurador Regional, Substituto

Examinado o material ao sr.
presente autor do Sr. Sr.
Príncipe
em, 14 de Janeiro de 1963
~~do Sr. Príncipe~~
off. de Antonio

Nesta data faço conclusões de
presente autor do Sr. Sr.
Príncipe
em, 14 de Janeiro de 1963
~~do Sr. Príncipe~~

Secretaria.

Carta autêntica,
emitida em Portugal, para
polícia portuguesa, por
Lisboa, em 16
de Janeiro, de 1963
Lisboa, com a presença
de Portugal
14/1/63
L. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

29
1/1

Processo T. R. T. - S. P. N.º 15.63A.

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 14 de Janeiro de 1963.


Secretário

A distribuição.

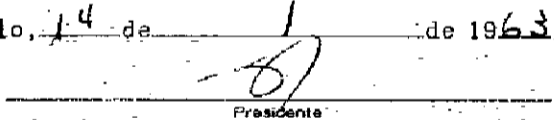
São Paulo, 14 de 1 de 1963.


Presidente

Sorteado relator o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

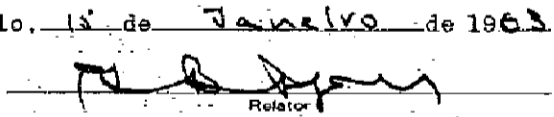
Revisor o Sr. Juiz Fernando de Oliveira Coutinho

São Paulo, 14 de 1 de 1963.


Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, 13 de Janeiro de 1963.


Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 15 de 1 de 1963.


Revisor

A Secretaria para incluir em pauta.

São Paulo, _____ de _____ de 19____.

Relator



JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício - ST-16/63

Em 14 de Janeiro de 1963


Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
À Companhia Cervejaria Brahma - Rua Tupinambás, 33/57

Assunto: JULGAMENTO

De ordem do Sr. Presidente notifico-
vos de que no Processo TRT-SP nº 15/63-A - DISSÍDIO COLETIVO - /
entre partes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, como suscitante e SÍN-
DICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GE-
RAL, como suscitado, foi pela presidência proferido o seguinte /
despacho:

"Designo audiência, ciente as partes,
para o julgamento pelo E. Tribunal, para o dia 16 do corrente, /
às 14,00 horas, independente de pauta. São Paulo, 14/1/63 (a) Di-
cio de Toledo Leite - Presidente"

Saudações


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal



JUSTIÇA DO TRABALHO

25
/

Ofício - ST-17/63

Em 14 de janeiro de 1963

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em
Geral - Rua Vergueiro, 904 - andar térreo
Assunto

De ordem do Sr. Presidente notifico-
vos de que no processo ST-17/63-A - RECURSO COLETIVO - /
entre partes: COMPANHIA SERRA LEVA S/A, como suscitante e SIE-
DICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GE-
RAL, como suscitado, foi pela presidência proferido o seguinte /
despacho:

"Designo audiência, ciente as partes,
para o julgamento pelo E. Tribunal, para o dia 16 do corrente, /
às 14,00 horas, inexistente de parte. ST-17/63 (a) 14
cio de Toledo Leite - Presidente"

Assinaturas

Manoel Falcões
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

752 9

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA
Por Oficial de Justiça

DATA	N.
14/1/63	

N. de Ordem	Espécie	N. da Guia	DESTINATÁRIO
1	ofício	16/62	Companhia Cervejaria Brahma Rua Tupiambás, 33/57

Recebi em

15.1.63 as 11

horas

RUBRICA DO ~~COMANDO~~ COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

P. R. T.

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

- Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de
Vls., me dirigi hoje às 11,00 horas, à Rua Tupinambás, 33, nesta ca-
pital, e sendo aí, notifiquei a firma suscitada Cia., Cervejaria Bra-
na, na pessoa de seu representante legal, sr. José Vital do Oliveira,
o qual ficou bem ciente de dia, hora e local a se realizar a mencio-
nada audiência. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 15 de Janei-
ro de 1965. *apdij* Azonando Pereira da Silva - Oficial
de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

753 9

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA
Por oficial de Justiça

DATA	N.
14/1/63	

N. de Ordem	Espécie	N. do Selo	DESTINATÁRIO
1	ofício	17/63	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral Rua Mergueiro, 904 - andar térreo

Recebi em
[Assinatura]
15/1/63 às 14,15 horas

RUBRICA OU CARIMBO

T.R.T.

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls., me dirigi hoje às 13,00 horas, à Rua Vergueiro, 904, nesta capital, e sendo aí, notifiquei o Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral, na pessoa de seu representante legal, sr. Antonio Mantovani, o qual ficou bem ciente de dia, hora e local a se realizar a audiência. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 15 de Janeiro de 1963.

aplf
Azenardo Pereira

da Silva - Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 15/63-A

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Sr. Juiz Presidente Homero Diniz Gonçalves com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, dr. Reginaldo M. Allen e dos senhores Juizes Hélio Tupinambá Fonseca, José Teófilo Bastard, Hélio da Miranda Guimarães, Diógenes Toledo Leite, José Nogueira, Homero Diniz Gonçalves, Carlos de Figueiredo Sá, Wilson de Souza Campos Batalha, Antonio José Fava, Carlos Bandeira // Lins, Fernando de Oliveira Coutinho e Gilberto Barreto Fragoso.

resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, conhecer do dissídio, vencidos os juizes Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, por voto de desempate do Sr. Presidente, acolher a pretensão do Sindicato suscitado, / nos termos constantes do acordão, vencidos os juizes Fernando de // Oliveira Coutinho, Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha. Custas na forma da lei.

Observações: Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Revisor: Juiz Fernando de Oliveira Coutinho

Para constar, lavrou a presente certidão, do que dou fé.

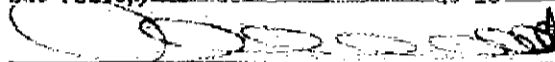
São Paulo, 11 de maio de 1963

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. P., para os fins de direito.

São Paulo, 18 de 1 de 1963

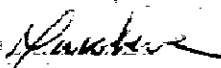


Secretário do Tribunal

Recebido pelo

Ministério do Trabalho

Em 31/11/63

Encarregado 



PROCESSO TRT/SP - 15/63-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO Nº 465/63

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de -
dissídio coletivo (Processo TRT/SP.- 15/63-A), desta Capital, em
que figuram, como suscitante COMPANHIA CERVEJARIA BRABMA e como-
suscitado SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E
BEBIDAS EM GERAL;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Traba-
lho da Segunda Região, por maioria de votos, em conhecer do dis-
sídio, vencidos os Srs. Juizes Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson
de Souza Campos Batalha; no mérito, por voto de desempate do Sr.
Presidente, em acolher a pretensão do Sindicato suscitado, nos -
termos constantes do acórdão, vencidos os Srs. Juizes Fernando -
de Oliveira Coutinho, Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza-
Campos Batalha. Custas na forma da lei.

A Companhia Cervejaria Brabmas, em face da amea-
ça expressa e injustificada de paralização do trabalho, sem qual
quer pronunciamento prévio da Justiça do Trabalho sobre a maté-
ria, requereu, nos termos do decreto-lei 9070, de 1946, a instau-
ração de dissídio coletivo, com a intimação do Sindicato dos Tra-
balhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, que lhe -
dirigiu ofício manifestando a pretensão para seus associados e -
empregados na Suscitante, de receberem, além da gratificação a -
que se refere a lei 4090, de 1962, a gratificação que ela vinha
anteriormente, lhes concedendo, por ocasião do Natal. Discute a
empresa se a gratificação que paga, a título de liberalidade, se-
ria devida, apesar de já haver pago, integralmente, na forma da
lei, a gratificação de Natal, a que se refere citada lei 4090.

Em audiência de instrução, o Sindicato Suscita-
do contestou o pedido, alegando que a Suscitante, há mais de vin-
te anos, vem concedendo a seus empregados duas gratificações bi-
mestrais, cada uma em importância correspondente ao salário de
quinze dias, cujo pagamento se efetuava em junho e em dezembro -
de cada ano.

Com o advento da lei 4090, a Suscitante deixou-
de pagar a seus empregados a gratificação devida no mês de bases



PROCESSO TRT/SP - 15/63-A - Fls. 2

ACÓRDÃO

dezembro, mas já havia efetuado o pagamento da primeira, no mês de junho. Entende o Susco. ser devida a gratif. bimestral q. vinham recebendo há mais de vinte anos, por suas características de habitualidade, periodicidade, uniformidade de valor e de critério distributivo e por sua generalidade, tornada contratual, por ajuste tácito. A empresa rejeitou o acordo proposto pelo Sr. Juiz Presidente do Tribunal, no sentido do pagamento da gratificação semestral, independentemente do décimo terceiro salário.

Opinando, pondera a dita Procuradoria que "estamos entre os que entendem clara e intenção legal de generalizar o pagamento das gratificações natalinas, vale dizer a intenção de não mandar repetir o pagamento se o empregador já se antecipara à lei e se obrigara no décimo terceiro salário. Essa intenção está evidente na Exposição de Motivos que justificou o projeto da atual lei 4090. Deve-se, pois, tendo em conta a "mens lege", pesquisar a natureza da gratificação que vinha sendo paga pela Suscoitante: se era a mesma contratual (pois, em caso contrário, sua suspensão seria a exclusivo critério da empregadora), e, em caso afirmativo se natalina, de forma a ser absorvida pela gratificação pré-existente. A nosso ver, a gratificação era contratual, pois a empregadora vinha pagando em caráter habitual.

E assim entendemos, "data venia" da jurisprudência desse E. Tribunal, que admite a liberalidade "esclarecida", no ato do pagamento, como se vê nos envelopes de fls. 19.

E, em sendo habitual, temos que a quota de dezembro realmente corresponde à gratificação natalina, podendo ser absorvida pelo diploma legal".

Manda o artigo 19, da lei 4090, que "no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus", o que evidenciá, por sua definição, que essa gratificação não é remuneração, mas salário, invariavelmente devido ao empregado, que preencha os requisitos legais para dela fazer jus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRE/SP - 15/63-A - Fls. 3

ACÓRDÃO

E os requisitos são a prestação de serviço por período superior a quinze dias e não ter cometido falta grave. - Além dessas restrições, não se pode compreender qualquer limitação à efetivação dessa medida, já adotada em outros países e aconselhada pela doutrina. Foi assim que as duas Casas do Congresso Nacional rejeitaram todas as tentativas de restringir a aplicação da lei, então em projeto.

Não existe qualquer exceção prevista para sua aplicação: nem no texto da lei nem de seu regulamento, o que deixa sem amparo a pretensão da Suscitante. "Odiosa restringenda", o preceito por demais conhecido.

Vinha a empresa concedendo durante todos os anos duas gratificações bimestrais, que por suas características integram o salário de seus empregados, sem dúvida, não se podendo falar da condição natalina dessa paga.

Por coincidência, era feito o pagamento da segunda em dezembro, mas nada nos autos autoriza que se conclua daquele modo. Verifica-se dos envelopes de fls. 19 e 20 que esses pagamentos eram feitos simplesmente a título de gratificação, sem qualquer ressalva, cláusula ou condição. Aliás, isso é dito simplesmente a título de argumento, já que salientei minha opinião de que essas gratificações são indispensáveis, ante a ausência de sua autorização, em texto expresso de lei. É onde diverjo do douto Procurador, cujo parecer é uma lição de direito. E como dispõe a lei 4090, a gratificação salarial será paga no mês de dezembro de cada ano, independentemente da remuneração a que o empregado fizer jus.

Temos, portanto, que essa lei adicionou nova regalia ao trabalhador, sem prejuízo daquelas que ele vinha recebendo até então.

O contrário seria uma redução salarial, com a supressão de remuneração já contratual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

32
46

PROCESSO TRT/SP - 15/63-A - Fls. 4

ACÓRDÃO

Os empregados da Suscitante preenchem todos os requisitos da lei para o recebimento desse salário.

Assim, tomo conhecimento do dissídio, de natureza jurídica, e acolho a pretensão do Sindicato Suscitado declarando ter direito ao que pleiteiam.

São Paulo, 16 de janeiro de 1963.

[Signature]
ROBERTO DINIZ GONCALVES

VICE-PRESIDENTE

[Signature]
GILBERTO BARRERO BRANCO

RELATOR

[Signature]
REGINALDO H. ALLEN

PROCURADOR (CIENTE)

A.L.
R:- 21/1/63
D:- 22/1/63

Certifico que a parte decisória deste acórdão foi publicada em sessão do Tribunal no dia 4/2/63 no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no dia 6/2/63.
São Paulo, 6 de Fevereiro de 1963.

[Signature]
Chefe da Seção de Acórdãos

CÁPIA	QUANTIDADE DE
Exemplares	4120 / 205 236,00
Publicações	492 / 205 236,00
Total	8040 / 205 236,00

S. Paulo, 14-2-63
[Signature]
Chefe do S. P.

[Signature]
14-3-63
S. P.

JUNTA DA
Nesta data juntar os presentes
autos os seguintes documentos:
200/63
S. Paulo 5 de 2 de 19 63
[Signature]
CHEFE DA S.P.

SOUZA NETTO
ADELMAR V. BRANDÃO
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº 15/63-A:

TRT - 2ª Região
N.º 200 - 163
Em 4. 2. 63

Junto ao
São Paulo, 4/1/63
Presidente

A COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo nº 15/63-A, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, pela presente vem opôr embargos declaratórios ao acórdão proferido, pelos motivos seguintes:

Em virtude de ameaça de greve feita pelo Sindicato dos empregados, a Suplicante levou o assunto ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, solicitando sua manifestação sobre a matéria em litígio.

Entendia a Suplicante, como entende, que não se lhe poderia exigir outra gratificação de Natal depois de haver pago, integralmente, a gratificação compulsória instituída pela lei nº 4.090, conhecida imprópriamente como 13º salário.

Durante o julgamento, tanto nas manifestações dos Senhores Juizes, que tiveram seus votos vencedores, como nas daquêles que se tornaram vencidos, ficou declarado que os efeitos da decisão a ser proferida sobre a matéria, seriam meramente declaratórios. Aliás, por isso mesmo é que foi resolvido tomar-se conhecimento do dissídio, já que a matéria, por sua natureza, não comportaria sentença condenatória.

O V. Acórdão, entretanto, embora deva ser entendido nesse sentido, dados os termos da sua parte conclusiva,

31
K

pois limitou-se a declarar o alegado direito da parte suscitada, não deixou expresso esse ponto, podendo propiciar eventuais dúvidas que poderão servir de motivos para perturbação do trabalho, com todos os seus males conhecidos.

Assim, sendo essa a oportunidade processual própria, pede e espera a Suplicante que os embargos sejam apresentados em mês para julgamento na primeira sessão seguinte, afim de que esse Egrégio Tribunal, provendo-os, deixe expresso o ponto referido, no sentido de que a decisão vale como simples preceito, dados os seus efeitos meramente declaratórios.

Assim decidindo, esse Egrégio Tribunal aplicará o direito e fará a devida

J U S T I Ç A !

S. Paulo, 4 de Fevereiro de 1963
M. Adelfmar Victor Brandão

avb/cr
31/1/63
F. 5/63
P. 3-4-

CONCLUSÃO

Em cumprimento do despacho de fl. 31 desta data
e em conformidade com o presente auto do Excmo. Sr. P.
Relator do Tribunal.

Em São Paulo, 5 de Fevereiro de 1963

[Handwritten signature]

Victor.

Sp. 6. 2. 63

g. p. t.

ll.

Victor.

Sp. 6/2/63

ll.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 15/63-A

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Sr. Juiz Presidente Homero Diniz Gonçalves com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, dr. Reginaldo M. Allen e dos senhores Juizes Hélio Tupinambá Fonseca, José Teixeira Bastardo, Hélio de Miranda Guimarães, Délio de Toledo Leite, José Ney Sampaio, Homero Diniz Gonçalves, Carlos de Figueiredo Sá, Wilson de Souza Campos Batalha, Antonio José Fava, Gilberto Barreto / Fragoso e Fernando de Oliveira Coutinho

resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade / de votos, acolher os embargos e esclarecer o acórdão embargado.

Observações: Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Revisor: Juiz Fernando de Oliveira Coutinho

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 6 de Fevereiro de 1963

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

35
J

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. P., para os fins de direito.

São Paulo, 13 de 2 de 1963.



Secretário de Tribunal

Recebido hoje com

minuta de acórdão

Em 13/2/1963

Encarr.(a) *Reula*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 15/63-A DISSÍDIO COLETIVO (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)

ACÓRDÃO Nº 328/63.

=CAPITAL=


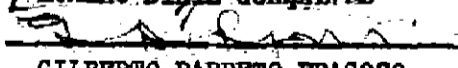

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Embargos Declaratórios) Processo TRT /SP 15/63 -A), da Capital, em que figuram como embargante COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e embargado ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;

Visam os presentes embargos de declaração que, providos, fique expresso que a decisão proferida nestes autos por este Tribunal vale como simples preceito, dados seus efeitos meramente declaratórios. Processados, vieram à pauta na sessão ~~de~~ imediata, na forma do Regimento Interno.

Tomo conhecimento dos embargos e lhes dou provimento. É isto afim de se evitar possível dúvida no tocante à conclusão do Acórdão. De fato, tomando conhecimento do dissídio, de natureza jurídica, ficou declarado o direito do Sindicato suscitado ao que pleiteiam. Fica, portanto, mais uma vez esclarecido o efeito meramente declaratório da decisão, valendo como simples preceito. Para esse fim, consequentemente, o provimento dos embargos

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos e esclarecer o acórdão embargado.

São Paulo, 6 de fevereiro de 1963.

	VICE
HOMERO DINIZ GONÇALVES	PRESIDENTE
	RELATOR
GILBERTO BARRETO FRAGOSO	
	PROCURADOR
REGINALDO M. ALLEN	(CIENTE)

RAM

R: 13/2/63 D: 13/2/63



Contas pelo acerto
em 1-3-63
Babal

JUNTADA

Nesta data junto aos
autos os seguintes documentos:

324 / 63

S. Paulo, 14 de 2 de 63
Jorge Babal

IMPRESSÃO DA S.P.

estabelece

Verifico que a parte decisória deste acórdão (21)
publicada em sessão do Tribunal no dia 17/2/63
no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no
dia 15/2/63.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1963

René A. de F. Marques
Chefe da Seção de Acórdãos

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS Nº 1

Publicação em Diário da Justiça nº 104/63

CR 480.000

S. Paulo, 15-2-63
Jorge Babal
Chefe do S. P.

Despacho nº 2000

S. Paulo, 15-3-63

Chefe do S. P.

SOUZA NETTO
ADELMAR V. BRANDÃO
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

TRT - 2ª Região
N. 324/63
Em 14-2-63

*Intimado
de 14/2/63
D.*

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, por seu advogado -
abaixo assinado, nos autos do processo nº 15/63-A, em que contem
de com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E -
BEBIDAS EM GERAL, não se conformando, "data venia", com a respei-
tável decisão proferida pelo voto de desempate, vem recorrer da
mesma para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelos moti-
vos constantes das razões anexas, que desta fazem parte integran-
te, pelo que requer a Vossa Excelência que, recebido o recurso -
em ambos os efeitos dado o acolhimento aos embargos declaratórios
opostos pela Suplicante, se digne determinar o encaminhamento -
oportuno do processo à instância superior.

P. deferimento.

P. Paulo, 14 de Fevereiro de 1963
W. Adelman Brandão

avb/or
14/2/63
F. 5/63
P. 3-4-

38

SOUZA NETTO
ADELMAR V. BRANDÃO
R. CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS

Pela Recorrente

COMPANHIA CERVEJARIA BRADINA

EGRÉGIO TRIBUNAL:

De há muito, como é sabido, surgiu, entre nós, a iniciativa da gratificação de Natal, também chamada abono de fim de ano, ou festas. Gerada pela tradição do período das festas, a gratificação ou brinde, de início, era costume entre amigos, parentes e entre empresas vendedoras e seus fregueses. O costume foi se ampliando e alcançando as relações entre pessoas que se utilizavam de determinados serviços de outrem, sem a existência de relação de emprêgo, tais como lixeiros, carteiros, engraxates, barbeiros, ascensoristas, etc.

Há alguns anos, como decorrência normal da tendência generalizadora de fenômenos dessa natureza, alguns empregadores passaram a conceder a seus empregados, por ocasião das chamadas festas de fim de ano, uma gratificação que levava, no seu espírito, uma mensagem de cordialidade, de satisfação pelos resultados ou de sinal de gratidão ou agradecimento pela colaboração em prol do negócio que a todos interessava.

Nos grandes centros industriais e comerciais, aquela iniciativa mais se ampliou. Maior número de empresas empregadoras concedia gratificação de Natal.

O desenvolvimento das atividades industriais,-

37
4

incrementando a criação de problemas decorrentes das relações entre capital e trabalho, nos grandes centros urbanos, propiciou condições para maior intervenção do Poder Estatal naquelas relações. Série enorme de leis e decretos vinham criar e regular situações novas ou já existentes. Direitos já existentes - para uns foram tornados direitos para todos. Direitos inexistentes foram criados. Regalias e benefícios foram instituídos e regulamentados. Liberalidades foram tornadas obrigações.

No campo especial das gratificações de Natal, - muitos empregadores tiveram dificuldades diversas, inclusive - com os Institutos de Previdência. Preocupados com o caráter cada vez mais estatutário da legislação social, muitos empregadores se acautelavam ao conceder gratificações de Natal, recebendo dos beneficiários a declaração expressa do verdadeiro caráter do benefício, concedido sem ajuste.

Nos dois últimos anos que antecederam a lei nº 4.090, de Julho de 1962, grande agitação ocorreu, entre nós, - nos grandes centros urbanos, em virtude da reivindicação feita por grande número de trabalhadores que não recebiam, dos seus empregadores, gratificação de Natal. Greves, tumultos e conflitos, que não só determinavam prejuízos diretos e imediatos, como serviam para fomentar discórdia entre as classes, tudo - tão danoso para a vida social e a economia da Nação.

Atendendo a esse movimento reivindicatório, promovido por aqueles que não tinham gratificação de Natal, o Congresso Nacional, por iniciativa e empenho de representantes - que apoiavam o Governo, decretou, pela lei nº 4.090, que todos os empregados deviam receber, no fim do ano, a gratificação de Natal.

A exposição de motivos apresentada para fundamentação do projeto, argumentava com a necessidade de se generalizar de forma absoluta aquela iniciativa já adotada por di-

40
9
03

versos empregadores, de modo que se puzesse tãmo àquela fonte permanente de agitação. O decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962, que regulamentou a lei nº 4.090, consubstanciando de expresso, essa motivação, dispôs, no seu artº 1º, que a lei vi sou aquela generalização.

Entretanto, por mais estranho que pareça, estamos agora, no início do ano de 1963, com a mesma agitação, embora com menos volume, pois provocada por um grupo menor, desencadeada por alguns daqueles que já recebiam a gratificação de Natal antes da lei nº 4.090. Isto é, reivindicavam a gratificação dos que não a tinham. Agora, os que já eram beneficiados anteriormente, querem entender que a lei foi feita para conservar a sua posição privilegiada e não para generalizar o benefício ou para igualar os direitos!

De modo que, os que chamam a gratificação de Natal de 13º mês, e ora provocam, sob êsse pretexto, alguma agitação, entendem que têm direito ao 14º mês!

Vítima de um desses movimentos, a Recorrente - ameaçada por uma paralização violenta da sua atividade, procurou, para evitar prejuízos vultosos, inclusive impedir que situação anômala e altamente nociva se estabelecesse no seu estabelecimento, como já ocorrera recentemente em outros neste Estado, a intervenção do Poder Judiciário.

A decisão, todavia, proferida em circunstâncias tôdas especiais, dada a composição acidental do Egrégio Tribunal Regional, em virtude da ausência de quatro dos seus Juizes titulares e presença, tão somente, de seis de seus membros, inclusive dois convocados, não foi feliz e, pelo voto de desempate, agravou a situação.

Na verdade, a respeitável decisão constante do V. Acórdão recorrido não pode prevalecer, porque não encontra apoio de lei.

41

Aliás, alguns dias depois, o mesmo Egrégio Tribunal Regional, por cinco votos contra dois, julgou em sentido inteiramente contrário, proferindo decisão em que ressalta o absurdo da pretensão levantada por alguns grupos e advertindo para os sérios inconvenientes sociais da decisão anterior tomada naquelas circunstâncias já referidas.

O pressuposto contido no V. Acórdão recorrido no sentido de que a gratificação de Natal instituída pela lei nº 4.090, seria um verdadeiro salário, é desautorizado pela própria lei nº 4.090, não só pelas suas expressões iniciais, como também porque, inclusive, subordina o seu pagamento, nos casos de rescisão, à inexistência de justa causa para o rompimento do contrato.

É evidente que, se salário fôsse aquela gratificação, ao mesmo teria direito, sempre, o empregado, mesmo nos casos da ocorrência de justo motivo para a rescisão do contrato, porque o salário, como é sabido, sendo contra-prestação de serviço, independe da existência ou não de motivos para a despedida do empregado. É sempre devida.

Na verdade, não é esta a primeira vez que se levanta a questão, no âmbito jurídico. Por ocasião da promulgação de outras leis que generalizaram benefícios já concedidos espontaneamente por empregadores a seus empregados, discussão já houve a respeito do assunto. No caso do descanso semanal remunerado, assim aconteceu, resultando decidido, como se sabe, em sentido favorável àquêles empregadores que já remuneravam os repousos dos seus empregados.

Se alguns empregadores, antecipando-se à lei, concediam a gratificação de Natal, a determinação legal só teria o efeito de torná-la compulsória, estabelecendo uma base fixa mínima para a mesma. E, como sustenta o nobre procurador, a intenção legal jamais poderia ter sido punir os empregadores

42
8

que se antecipavam na concessão da vantagem consubstanciada pelo 13º salário.

E, mais importante ainda, far-se-ia mister, como se faz, evitar, ao mesmo tempo, o desestímulo às iniciativas dos empregadores pioneiros na concessão de benefícios sociais.

A Recorrente está convencida de que esse Egrégio Tribunal dará provimento ao presente recurso a fim de, reformando a sentença proferida, deixe declarado que uma vez efetuado o pagamento da gratificação de Natal, de acordo com as determinações legais, não se pode exigir do empregador que, além dela, pague outra gratificação de Natal pelo fato de tê-la concedido antes da imposição legal.

Assim decidindo, esse Egrégio Tribunal não só estabelecerá o império do direito como atenderá a relevantes interesses sociais dentro da mais estrita

J U S T I Ç A !

P. Brandão, 14 de Fevereiro de 1963
Adelmar V. Brandão

avb/cr
14/2/63
F. 5/63
P. 3-4-

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fl. 34, nesta data,
faço conclusos os presentes autos ao Excmo. Sr. Presi-
dente do Tribunal.

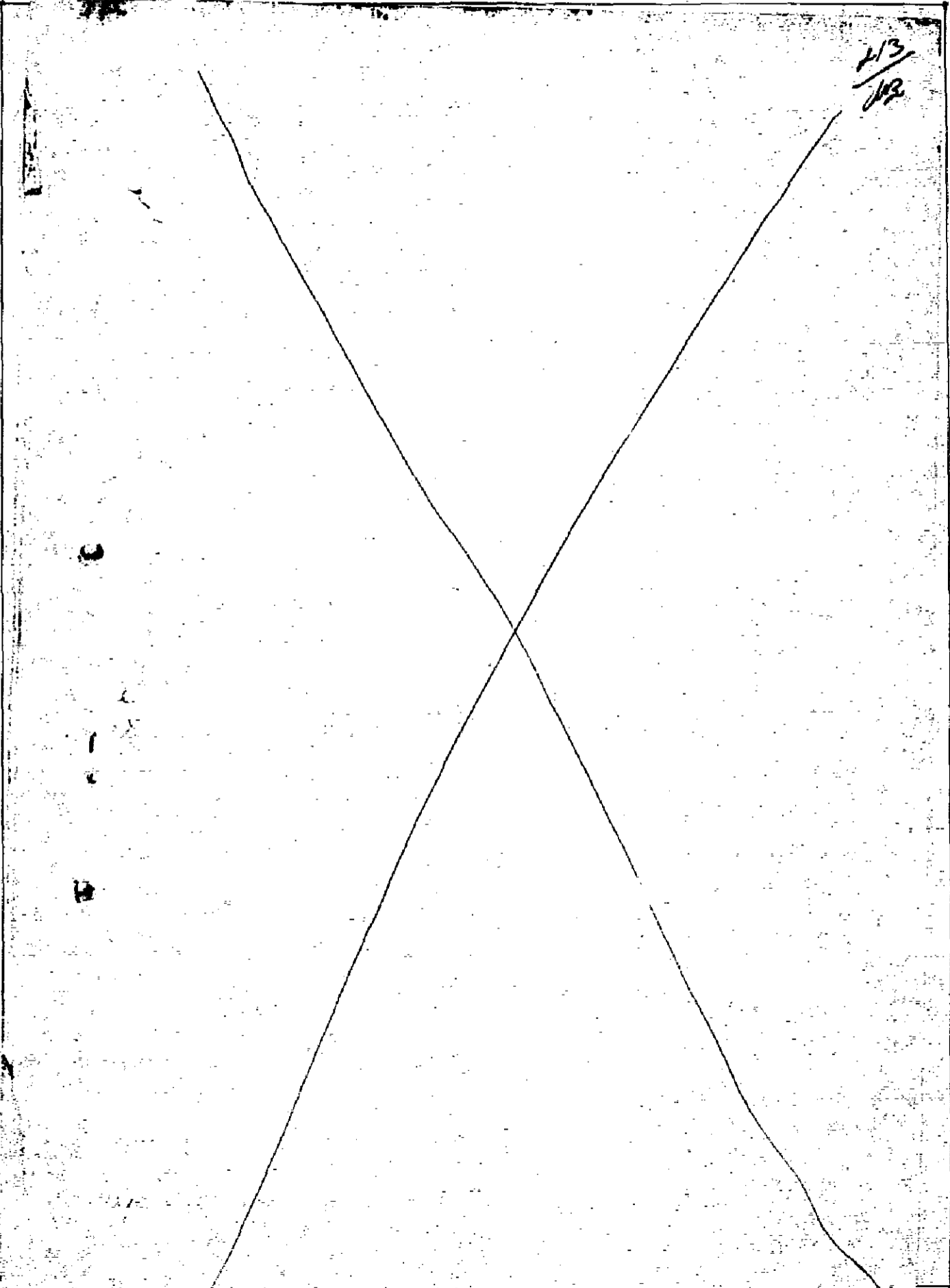
Em São Paulo, 12/10/43
[Handwritten Signature]
DIRETOR DA SECRETARIA

Fl. 37

Ante a decisão
de fl. 34, pro-
duzida a decisão do
apto. mandante
declaratório, restou
a reunião com
ambos os apelos
vista de
marcha

Ass. 14/12/43

[Handwritten mark]



PROVIDENCIADO
Oficio N. 1278179, 63.
Registro Postal 223210-211
cuya copia sigue:
Em 18, 2, 63



MARCO S. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

44
LB.

Of. SP. 1270/63. - São Paulo, 18 de fevereiro de 1963.
Do Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho
Ao Dr. Francisco de Andrade de Souza Netto - R. Maria Paula, nº 36-
Assunto: Pagamento de despesas 6º and. - Capital - São Paulo -

Referência: 165/63. - e 324/63. - Dissídio Coletivo. -

Processo TRT - SP 15 / 63 - A entre partes:

Recorrente: Cia. e Cervejaria Brahma -

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja
e Bebidas em Geral. -

De ordem do sr. Presidente, notifico-vos de que tendes o prazo de cinco dias, a contar de hoje, para efetuar o pagamento das despesas de publicação do processo acima referido, na forma seguinte:

Cr\$	1.676,00	em moeda corrente.	Ac. 165/63. -
Cr.\$	<u>480,00</u>	" " "	Ac. 324/63. -
Cr.\$	2.156,00	" " "	(dois mil cento e cinquenta e seis cruzeiros).

Saudações

TO
DIRETOR DA SECRETARIA

MS
12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

Of. S.P. 1279/63. -

São Paulo, 18 de fevereiro de 1963. -

Sr. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria
da Cerveja e Bebidas em Geral. -
Rua Vermeiro, nº 901. - -
Capital - São Paulo

Referência: Ac. 165/63. - e 324/63. - Dissídio Coletivo.


Processo TRT-SP 15 / 63. , entre partes:

RECORRENTE: Cia. Cervejaria Brahma -

RECORRIDO: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da B
Cerveja e Bebidas em Geral. -

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi in-
terposto recurso ^{ordinário} ~~de exceção~~ para o C. Tribunal Superior do Trabalho,
pelo que tendes o prazo de ~~dois~~ ^{10 (deis)} dias a contar de hoje para
apresentardes contra razões.

Saudações


DIRETOR DA SECRETARIA

ap/-

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS

200 Brasil, de 198

Recebido

Processo 123-45

RECORRIDO

RECORRIDO

JUNTA
123-45
198
123-45
198

Recebido em 12/12/80
Processo 123-45
Recebido em 12/12/80

Recebido

DIRETOR DA SECRETARIA

46
13

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SEDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - *Ander Tárreo* - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

at. 30/4/63

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TR: 2ª Região
N. 1472/63
Em 18/2/63

Proc. nº 15/63-A.

Junto ao
São Paulo, 19/2/63
[Assinatura]

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do dissídio coletivo requerido pela Companhia Cervejaria Brahma, vem expor e requerer o seguinte a V. Excia.:

O Egrégio Tribunal acolheu o dissídio e houve por bem de declarar o direito, no sentido de que a empresa - é obrigada a pagar aos seus empregados as gratificações contratuais.

A empresa suscitante recorreu e V. Excia. recebeu o recurso ordinário interposto em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo.

Entretanto, o suscitado não se conforma, "data venia", com o respeitável despacho, por entender que, em se tratando de dissídio coletivo, instaurado e processado na forma do decreto-lei 9.070, o recurso interposto não tem efeito suspensivo (art. 12 do decreto-lei nº 9.070). O direito de exigir o cumprimento do preceito contido no venerando acórdão não se suspende, em face da interposição do recurso. O respeitável despacho cassou o direito de agir do suscitado, suspendendo-lhe o direito da ação até decisão final do feito. Todavia, a lei ao contrário diz: o recurso não tem efeito suspensivo e o seu provimento não importará em restituição dos salários pagos.

Isto posto, o suplicante, respeitosamente, vem requerer a V. Excia. que se digne de reconsiderar o respeitável despacho, para o fim de receber o recurso no efeito meramente devolutivo. Nestes termos,

P. deferimento.

S. Paulo, 18 de fevereiro de 1963
[Assinatura]

(consideração)

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de No. 46, nesta data,
faço concluir os presentes autos ao Exmo. Sr. Pres-
dente do Tribunal.

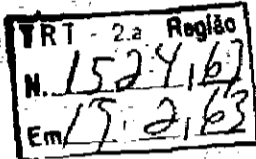
Em São Paulo, 10 de Maio de 1933
[Handwritten Signature]
DIRETOR DA SECRETARIA

RECEBIDA
SECRETARIA
1524-103
22
1933

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

Sede Social: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.



Proc. nº 15/63-A.

44
47

44-11
SP. 202/63
H. G.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, no processo supra, em que contende com a Companhia Cervejaria Brahma, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos o incluso instrumento particular de procuração, para que produza os seus legais efeitos, outorgada ao advogado Pedro Dada, que esta assina.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1963.

Pedro Dada

Pedro Dada - Rua Vergueiro, 904.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SEDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TRT - 2ª Região
N. 1524/63
Em 19.2.63

Proc. nº 15/63-A.

St - r
SP. 202/63
H - J

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, no processo supra, em que contende com a Companhia Cervejaria Brahma, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos o incluso instrumento particular de procuração, para que produza os seus legais efeitos, outorgada ao advogado Pedro Dada, que esta assina.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1963.

Pedro Dada

Pedro Dada - Rua Vergueiro, 904.

22.324/63

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SEDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TRT - 2.ª Região
N. 1524/63
Em 15.2.63

Proc. - nº 15/63-A.

Stu - r
SP. 20/2/63
[Signature]

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, no processo supra, em que contende com a Companhia Cervejaria Brahma, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos o incluso instrumento particular de pro-curaçãõ, para que produza os seus legais efeitos, outorga-da ao advogado Pedro Dada, que esta assina.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1963.

[Signature]

Pedro Dada - Rua Vergueiro, 904.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

PROCURAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, estabelecido nesta Capital, à Rua Vergueiro, nº 904, por seu Diretor Presidente abaixo assinado, constitui e nomeia como seu procurador advogado PEDRO DADA, brasileiro, casado, inscrito na O.A.B., seção de São Paulo, sob o número 6.325, com escritório no mesmo endereço do outorgante, ao qual confere os poderes da cláusula "ad judicia" para agir no fôro em geral, especialmente para defendê-lo e representá-lo no Processo nº TRT/SP nº 15-63-A, Dissídio Coletivo instaurado a requerimento da Companhia Cervejaria Brahma contra o outorgante, podendo transigir, confessar, receber e dar quitação, contestar, reconvir, recorrer para qualquer instância e substabelecer, ratificando o outorgante os atos já praticados pelo outorgado. São Paulo, 30 de janeiro de 1963.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

Vitorio Mantovani
Presidente

Presidente

Suplente: Tarcisio Mantovani
Ex-Vice-Presidente

Ex-Vice-Presidente
Procurador

Ex-Vice-Presidente



JUSTIÇA DO TRABALHO

49
~~28~~

SENTENÇA

Processo nº 1014/1966

Requerente: [illegible]

1014/63

3
H. Cabral

63

de 324/63

550

SOUZA NETTO
ADELMAR V. BRANDÃO
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

TRT - 2ª Região
N. 27/6/63
Em 28/2/63

1-3/63
[Signature]

A COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do dissídio coletivo nº 15/63, não tendo conseguido pagar as custas do processo em virtude de não constar do mesmo o seu valor, pela presente vem requerer a Vossa Excelência se digne arbitrar o valor da causa, afim de - que seja verificado e fixado o "quantum" das custas, intimando-se a Suplicante desse arbitramento.

P. deferimento.

P. Comto 28 de Fevereiro de 1963
[Signature]

alt. para o aft. de custas
em 200.000,00 (duzentos mil
reais). Ltr. de
5/2/63
[Signature]

CONCLUSÃO

(manuscrito)

Quarta-feira, 8 de Junho de 1946

Em sessão pública do Conselho de Estado, do Poder Judiciário do Brasil.

Em São Paulo

[Handwritten signature]

Fl. 46 - Indefere o pedido, no caso dos fundamentos e o acórdão mencionado no fl. 36. - e des. parte do fl. 42 v.

Fl. 100 - Arbitra-se com um conciliador e outro de conciliação, para parte dos autos.

Luiz -
J. V. 100, 1/3/47

[Handwritten mark]

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 2103 / 63

Registro Postal 221930

de la copia sigue:

✓ Em. 18-3-63

6

PODER JUDICIÁRIO

Of. S.P. 2.103/63. -

18 de março de 1.963. -

Diretor Geral da Secretaria do T.R.T.
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas
em Geral - Rua Vergueiro, nº 904 - Capital - São Paulo -

DESPACHO

De ordem do Sr. Presidente, notifico-
vos de que no processo TRT/SP. 15/63. - A - Acórdão 321/63. en-
tre partes: Companhia Cervejaria Brahma e Sindicato dos Trabalha-
dores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, foi exarado o
seguinte despacho:

"Fls. 46 -

Indefiro o pedido, em face dos
fundamentos do v. acórdão recorrido -
de fls. 36 e do despacho de fls. 42v.
São Paulo, 5 de março de 1.963-
(a) Nécio de Toledo Leite - Pres.TRT.

Saudações

-Diretor Geral da Secretaria -

ap/-

REPRODUCTION PAGE

16-81-100
State file number
07881679/53
State of <u>Illinois</u>

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SEDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TR	Região
N 3678/62	
27/2/63	

Proc. nº 15/63-A.

Sim, em termos.
S. Paulo, 27 de fevereiro de 1963
<i>[Assinatura]</i>

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, por seu advogado, nos autos do dissídio coletivo em que é suscitante a Companhia Cervejaria Brahma, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar extrair CARTA DE SENTENÇA, para os fins de direito, em que se incluem os venerandos acórdãos e a procuração de fls. 48, bem como o despacho de fls. 42, verso.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1963.

[Assinatura]

p.p. Pedro Dada - advogado.

1967
1967

JUN 28 1967
No. of bills paid and amount
of registered interest
1098/63
S. State 18-1967 (6)
W. C. [Signature]

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TRI - 2ª Região
N. 1648/63
Em 27/2/63

Junto-se
São Paulo, 28-2/63

[Assinatura]
Prossig. etc.

Proc. nº 15/63-A.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, por seu advogado, nos autos do processo de dissídio coletivo requerido pela Companhia Cervejaria Brahma, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar juntar as inclusas contra-razões do recurso ordinário interposto pela suscitante, bem como os documentos que esta acompanham.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1963.

[Assinatura]

P.p. Pedro Dada - Rua Vergueiro, 904 - S. Paulo.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral 55

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Proc. nº 15/63-A - TRT/SP.
Acórdãos números 155/63 e 324/63

Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma.

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, de São Paulo.

Contra-razões do recorrido.

Colendo Tribunal Superior
do Trabalho.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho-
houve por bem de declarar a obrigatoriedade de a empresa re-
corrente pagar, aos seus empregados, as gratificações contra-
tuais, assim consideradas por ajuste tácito, além do pagamen-
to da gratificação legal (13º salário), instituída pela lei-
nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

A empresa não se conformou. E, no seu re-
curso, procura ressaltar que as gratificações concedidas an-
tes do advento da lei nº 4.090 trazem a marca da generosidade
patronal. Mas deixou de examiná-las à luz da sua conceituação
jurídica.

O Egrégio Tribunal Regional de São Paulo,
logo em seguida ao presente caso, teve a oportunidade de con-
firmar o seu erudito entendimento, ao julgar dois dissídios -
coletivos: o dos bancários de São Paulo e o dos bancários do
Paraná. Igualmente, declarou o direito dos bancários de rece-
berem as gratificações contratuais, além do 13º mês (ver docu-
mentos). No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional do
Trabalho da 3ª Região, de Minas Gerais, ao apreciar o dissí-
dio coletivo entre a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais e
seus empregados, representados por seu Sindicato (documento -

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÊDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO.

(documento incluso).

A recorrente, há mais de vinte anos, vinha concedendo a todos os seus empregados duas gratificações, duas gratificações, semestrais, cada uma correspondente ao salário de 15 dias, e cujos pagamentos se efetuavam nos meses de julho e dezembro, todos os anos.

Este ano, ou melhor, no ano de 1962, com o advento do 13º salário, a recorrente recusou-se a pagar aos seus empregados a gratificação contratual (salários de 15 dias), devida no mês de dezembro. Contudo, já havia efetuado o pagamento da gratificação semestral, no mês de junho de 1962 (ver envelopes).

Ora, essas gratificações, pelas suas características de habitualidade, periodicidade, certeza, generalidade e uniformidade de valor e de critério distributivo - prefixado, tornou-se contratual, por ajuste tácito. E, pois, reúnem os elementos positivos, que lhe dão o caráter salarial. Enquadradas na classificação de Catharino, em seu Tratado Jurídico do Salário, pgs. 490/91, essas gratificações são: impróprias, por isso que onerosas, oriundas de estipulação contratual (no caso, por ajuste tácito); fixas, quanto ao valor, em razão do critério distributivo; certas, quanto às épocas do pagamento; gerais, beneficiando a todos os empregados; ordinárias, pela sua habitualidade.

Por outro lado, as gratificações em causa não têm o caráter de natalinas. Com propriedade, são duas gratificações anuais, pagas semestralmente: uma em junho, ou julho, e outra em dezembro, correspondentes, cada uma, ao salário de 15 dias, conforme os percebidos na época do pagamento. A sua instituição na empresa decorre de dois fatores: a ca-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31.4306 - SÃO PAULO

a capacidade econômica da empresa e o estímulo à sua própria produção. Constituem, portanto, uma forma de remuneração de incentivo. "Visam premiar o trabalho prestado e estimular a diligência e eficiência futuras" (Catharino, obra citada, a fls. 489).

É de se observar que, nos envelopes de pagamento, nenhuma restrição havia, quanto à natureza das gratificações. Contudo, a partir de 1958, e só a partir dessa data, a empresa imprimiu no envelope a restrição: "não ajustada por ser mera liberalidade". Entretanto, a referida restrição já estava superada, pelo ajuste tácito decorrente da sua concessão a longo tempo anterior (mais de 15 anos).

Por força do disposto no art. 457, § único, da C.L.T., as gratificações semestrais integraram-se nos salários dos empregados beneficiados, para todos os efeitos legais, inclusive para o pagamento de indenização e férias. O fato de a empresa assim não as ter compreendido, não prejudica a conceituação jurídica das gratificações, não lhes modifica a essência salarial. Integram o salário, também, para o cálculo da gratificação legal, prevista na lei nº 4.090, conforme esclarece o ínclito Juiz Hélio de Miranda Guimarães, em artigo publicado no volume XXVI, nº 297, da revista "Legislação do Trabalho", pg. 432. Logo, integrando-se nos salários, as gratificações contratuais, por tácito ajuste, passaram a ser exigíveis, como o é o salário em sentido estrito.

A jurisprudência emanada dos Egrégios Tribunais Trabalhistas, especialmente desse Colendo Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento da tese acima exposta (ver acórdão transcritos à parte).

A supressão das gratificações contratuais,

58

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4305 - SÃO PAULO

contratuais, embora tácitamente ajustadas, constitui redução salarial, o que a lei proibe.

Além disso, as gratificações referidas, integradas nos salários, constituem, assim, um direito adquirido dos empregados beneficiados. A ordem jurídica nacional protege o direito adquirido. Esse é um princípio de ordem pública. A sua defesa é irrenunciável e imperativa, na salvaguarda de todo o ordenamento jurídico e da hierarquia das leis. O bem jurídico, alcança, aí, a sua mais perfeita proteção. - "A lei não prejudicará o direito adquirido....", dispõe o § 3º do art. 141 da Constituição Federal. - "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido....", diz o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ora, a lei nº 4.090, ao instituir a gratificação salarial compulsória, a ser paga obrigatoriamente, no mês de dezembro de cada ano, criou um direito novo. Trata-se do 13º mês de salário, devido, repita-se, no mês de dezembro de cada ano e "independentemente da remuneração a que fizer jus". Senão, leia-se a lei:

art. 1º - "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus" - o grifo é nosso.

Ao lado das diferenças de conceituação, entre as gratificações contratuais e a gratificação legal, é preciso que se coloque as primeiras no exato limite, dentro do círculo do direito adquirido, a ser respeitado pela lei nova, a lei nº 4.090. A não ser respeitado esse princípio, o da intangibilidade do direito adquirido pela lei no-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

pela lei nova, ter-se-á violada e subvertida a ordem jurídica. Respeitá-lo é um imperativo de ordem pública.

Invoca a recorrente a expressão "que visa a generalizar o pagamento do 13º mês de salário", contida no art. 1º do decreto nº 1.881, que regulamenta a lei nº ---4.090, como um pretense argumento, para compensar as gratificações contratuais, eximindo-se do pagamento delas, em face da gratificação legal.

Todavia, tal argumento não procede. A -- lei, na sua limpidez meridiana, de redação e de conceituação jurídica, instituiu um direito novo, independente, e o restringiu, apenas, em dois casos: a sua proporcionalidade ao tempo de serviço e a sua perda pelo titular que fôr despedido por justa causa, isto é, que tiver cometido "falta grave", ensejadora da rescisão. Essas são as restrições previstas na lei nº 4.090. Entretanto, o regulamento não pode restringir a lei. Ensina o prof. Vicente Ráo, no seu livro "O Direito e a Vida dos Direitos", pag. 354, da edição de 1952: "Ao exercer a função regulamentar, não deve, pois, o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir, ou modificar direitos ou obrigações constantes de lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu; criar princípios novos ou diversos...". E, citando Maximiliano, diz, ainda: "A pretxtó de facilitar a execução da lei, não pode, entretanto, o regulamento pretender fixar-lhe a interpretação de maneira conclusiva. Semelhante intuito não poderia jamais obrigar o poder judiciário, que é o intérprete autorizado da lei, no julgamento dos casos concre-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

concretos que lhe são submetidos. A interpretação da lei só é obrigatória quando autêntica, isto é, quando feita por outra lei" - Obra citada, pag. 355. E ao julgador não compete distinguir, onde a lei não distingue e, com muito mais razão, não deve restringi-la.

Nessa conformidade, a expressão contida no art. 1º do regulamento e invocada pela recorrente, como ponto principal da sua defesa, não tem nenhum efeito restritivo sobre a lei, cujo bem tutelado permanece ileso e intangível, impondo-se e integrando-se, por inteiro, límpido, como direito novo, no ordenamento jurídico. Em face da lei, a expressão é nula, de pleno direito, e, até, inconstitucional.

Entretantes, o regulamento diz "que visa a generalizar o pagamento do 13º mês de salário", o que é exatamente a gratificação criada pela lei nº 4.090, e não as gratificações contratuais.

Ainda, a supressão do pagamento da gratificação contratual, ao mesmo tempo em que implica na redução salarial, subtrai aos empregados atingidos o benefício geral outorgado pela lei nº 4.090. Considere-se o "status" existente na conjuntura salarial, antes do advento da mencionada lei: encontram-se nele os trabalhadores que percebiam as gratificações e os que não as percebiam. Com o advento da lei, que instituiu o 13º salário, houve, não há dúvida, um aumento compulsório e geral da remuneração de todos os assalariados do país, submetidos à legislação trabalhista. Desse aumento salarial, ou desse benefício geral estarão excluídos os empregados da recorrente, se lhes for cancelada a gratificação contratual. Vale dizer que a remuneração dos empregados da recorrente não terá nenhum acréscimo, mas, ao con-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

ao contrário, será reduzida, no confronto do "status" salarial. Enquanto isso, os assalariados que jamais tenham recebido gratificação, através a gratificação legal, ou o 13º - salário, terão um efetivo aumento salarial. A empresa concedia as gratificações de acôrdio com a sua bôa situação econômica. Os seus lucros justificam melhores níveis salariais. E, como corolário, os melhores salários justificam maiores lucros. A gratificação, salário de incentivo, é um estímulo à maior produtividade. Há um princípio constitucional que prevê a participação dos empregados nos lucros da empresa, ainda não regulamentado. Portanto, a ordem jurídica não é infensa à restrição do lucro da empresa, em benefício da maior participação dos empregados, mesmo que seja através do aumento dos níveis salariais, ou de outras formas variáveis de remuneração. Aliás, a empresa, é claro, já tinha previstas nas suas despesas as gratificações contratuais. No entanto, com o advento da gratificação co, digo, legal, aumentou o preço de venda dos seus produtos. Dessa maneira, a sua situação econômica não se modifica, mesmo que continue a pagar as gratificações contratuais, além do 13º salário.

Distinguem-se, ainda, quanto ao fim. Enquanto as gratificações contratuais, são consideradas salário de incentivo e visam, direta ou indiretamente, a maior produtividade do beneficiado; o 13º salário, gratificação legal, tipicamente natalina, se destina à satisfação das necessidades humanas e sociais, decorrentes das festas do fim e da passagem do ano novo.

As gratificações contratuais sofrem a incidência da taxa de previdência e os correspondentes descontos. No caso presente, não há descontos, não porque indevidos, mas, sim, por omissão da empresa. Esse é um problema do Instituto, que deve se interessar e efetivar os descontos. Ao contrário, o 13º salário não pode sofrer os descontos previden-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

previdenciários, por força do próprio regulamento (art.7º) da lei.

Resumindo: a gratificação instituída pela lei nº 4.090, o 13º mês de salário, é gratificação legal, compulsória, não sofre o desconto da taxa previdenciária; é um direito outorgado; é um acréscimo ao "status" pre-existente na conjuntura salarial; é gratificação tipicamente natalina; o seu pagamento se deve efetuar, obrigatoriamente, no mês de dezembro de cada ano; e se destina à satisfação das necessidades humanas e sociais, decorrentes das festas do fim do ano e da passagem do ano novo;

enquanto as gratificações pagas pela Companhia Cervejaria Brahma aos seus empregados são contratuais, por ajuste tácito; constituem remuneração de incentivo; integram o salário, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo do 13º salário; sofre o desconto da taxa de previdência; constituem remuneração computada no "status" salarial pre-existente à lei nº 4.090; e se afirmam, claramente, como direito adquirido dos empregados beneficiados; são pagas duas vezes ao ano, uma, correspondente aos salários de 15 dias, em junho ou julho e outra, de igual valor, em dezembro, de cada ano; sempre em correspondência ao salário percebido pelo empregado; não são natalinas, as gratificações que vinham sendo pagas aos empregados da recorrente, como bem as conceituou o douto relator (fls. 31 dos autos); com efeito, entendeu o douto relator que as gratificações não são natalinas.

O fato de a segunda ser paga em dezembro não lhe muda o caráter diferenciador, nem lhe muda a substância, ou a essência, que é salarial; de incentivo.

Mas, ainda que natalinas fossem as gratificações mencionadas, a elas teriam direito, pelas mesmas ra-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

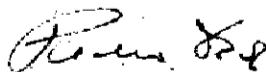
razões acima expostas, e o seu pagamento devido, apesar e --
além do pagamento da gratificação legal, ou 13º mês de salá-
rio. Jamais poderiam, como não podem ser compensadas.

Os aumentos de salários não constituem, --
como quer a recorrente, fatores da inflação. Ao contrário, a
especulação desenfreada em torno deles e inúmeras outras e --
complexas causas são os fatores da inflação. Antes, o 13º sa-
lário ativou o comércio e, pois, beneficiou a indústria manu-
fatureira.

Feliz foi o pronunciamento pioneiro do --
Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, inspirado no profun-
do e erudito conhecimento jurídico e na sábia aplicação da --
lei, de grande alcance social, ao declarar que subsiste a --
obrigação do pagamento das gratificações contratuais, assim-
consideradas por ajuste tácito, apesar e além do pagamento --
da gratificação legal, criada pela lei nº 4.090, ou 13º mês-
de salário.

Assim, em face do exposto e mais que dos
autos conste, mas contando, sobretudo, com os suprimentos --
dos doutos e Exmos. Srs. Ministros, o recorrido espera que o
Colendo Tribunal Superior do Trabalho negue provimento ao re-
curso, para confirmar o venerando Acórdão recorrido, como ho-
menagem à Justiça e ao Direito !

São Paulo, 25 de fevereiro de 1963.



p.p. Pedro Dada - Rua Vergueiro, 904-S. Paulo.

O.A.B. nº 6.325, secção de São Paulo.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Juridprudência

Embargos - Tribunal Superior do Trabalho - Pleno.

Relator: Ministro Geraldo M. B. de Menezes.

"Integra-se na remuneração do empregado a gratificação"
"paga habitualmente" - Proc. 2.631-59 - Julgado em 14-
-9-60 - Ementário Forense, de novembro de 1961.

Embargos - Trib. Sup. do Trabalho - Pleno.

Proc. nº 3.852-58 - Julgado em 29-6-60.

Relator: Ministro Thelmo da Costa Monteiro.

"Integra o salário, traduzindo ajuste tácito, a gratifica-"
"ção habitualmente concedida".

Ementário Forense, fevereiro de 1961.

Embargos - Trib. Sup. do Trabalho - Pleno

Relator: Ministro Cesar Pires Chaves

Proc. nº B-754-58, julgado em 20-5-59.

"Se o pagamento da gratificação resulta de ajuste tácito,"-
"ela é integrável no salário, compondo a remuneração do em-"
"pregado, tal como está no art. 457, parágrafo primeiro da"
"consolidação, apurando-se por arbitramento, o seu justo va-"
"lor dentro do critério até então seguido quando de sua ile-"
"gal supressão". - Ementário Trabalhista, março de 1962.

Embargos - Trib. Sup. do Trabalho - Pleno.

Relator: Ministro Geraldo Starling Soares.

Proc. nº 1.076-59, julgado em 16-11-60.

"Integram o salário as gratificações concedidas ao emprega-"
"do com habitualidade." - Ementário Forense, de setembro/1961.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SEDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

Jurisprudência

Supremo Tribunal Federal -

Recurso Extraordinário nº 48.248 - de São Paulo.

Relator: Ministro Ribeiro da Costa.

"A habitualidade no pagamento da gratificação traduz ajuste"
"tácito." - Rev. Legislação do Trabalho, vol. XXVI, nº297,
pg. 487.

Supremo Tribunal Federal

Agravo de Instrumento nº 14.242, D.J. de 7-2-52.

Relator: Ministro Orozimbo Nonato.

"A melhor doutrina trabalhista admite sem ofensa à letra da"
"lei, que haja ajuste tácito. E que as gratificações pagas",
"não esporadicamente, mas habitualmente, se integram nos -"
"salários."

Tribunal Regional de São Paulo.

Proc. nº 507/61 - Ac. nº 2.052/61.

Relator: Juiz Fernando de Oliveira Coutinho

"Gratificação habitual não é altruísmo e sim constitui incen-"
"tivo à produção em razão de baixos salários pagos. A grati-"
"ficação habitual é sujeita a certas obrigações para a sua "
"percepção integra-se no salário para fins de cálculos inde-"
"nizatórios" - Monitor Trabalhista - outubro de 1961.

Proc. TRT/SP - 1.585/61 - Ac. 2.956/61 - Decisão unânime.

D.O.E. de 15/11/61 - Julgado em 24/10/61.

Relator: Juiz Homero Diniz Gonçalves.

"Desde que concedida habitualmente, em quantia uniforme e "
"independente de balanço, é a gratificação devida para o fu-"
"turo, integrando o salário".



MOVIMENTO INDICAT
Ilamaraty Martins

Justiça Realirma: Suprimir Gratificações Não é Legal!

"A gratificação, quando ajustada, não pode ser diminuída e muito menos suprimida, mesmo face à lei 4.090, de 1962". Esse é trecho de decisão do Tribunal Regional da 3ª Região (Minas Gerais) ao aporiar processo de dissídio coletivo de natureza jurídica em que são interessados o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Belo Horizonte e a Companhia Força e Luz de Minas Gerais. Essa decisão vem robustecer a luta dos trabalhadores de diversas categorias em São Paulo para obrigar o patrão a pagar gratificações contratuais ou habituais. Para não pagá-las, os empregadores alegam, cumprindo a lei 4.090 (13.º mês ou gratificação natalina), não precisariam pagar aquelas gratificações.

É particularmente interessante o seguinte trecho de certidão da decisão do TRT ministro:

"E tanto isso é verdade, que, solicitando permissão do órgão competente para aumentar as tarifas com finalidade de fazer face ao aumento de despesas decorrentes de lei 4.090, o poder concedente lhe deferiu o pedido, determinando porém, ao se feito um aumento para cobrir a diferença entre a gratificação até então concedida e o 13.º salário".

A alegação de liberalidade, arguida pela empresa, caiu por terra, pois o TRT da 3ª Região decidiu que "embora toda a gratificação, quando instituída, o é por mera liberalidade, torna-se, mais tarde, ajustada ou obrigatória por força da repetição ou habitualidade, ou, ainda, por via de acordos". E adiante:

"A liberalidade inicial por força do contrato coletivo tornou-se obrigatória, contratual e ajustada, não podendo, sob pretexto algum, ser suprimida porque, de conforma-

ciade com a norma do § 1.º do artigo 545 da CLT passou a integrar os salários dos empregados".

GREVE CONTINUA

As duas principais fábricas da Indústria Linhas Corrente S/A, no bairro do Ipiranga e na Vila Emma, continuaram paralisadas, com os seus 2.630 operários em greve, por terem fricassado os entendimentos entre empregados e empregadores, numa mesa-redonda realizada, ontem à tarde, na Justiça do Trabalho.

A greve já se estende a mais de uma semana e a paralisação somente será suspensa depois do pronunciamento do TRT que julgara, hoje à tarde, a matéria.

A greve se baseia no fato de que durante 17 anos aquela firma pagou gratificação contratual todos os fins de ano e agora quer incluir as importâncias pagas como abono de Natal ou como parte integrante do décimo terceiro salário, ao que se opõem, maciçamente, os trabalhadores.

66

ESTADO DE S. PAULO
de 7-2-63

Os bancários obtêm vitória parcial no TRT

Os bancários obtiveram ganho de causa parcial, no dissídio coletivo em que eram parte interessada, ontem, no Tribunal Regional do Trabalho. O processo tratava de cumulação de ações: pagamento das gratificações habituais, sem prejuízo do "13.º salário", e extinção da compensação do trabalho nos dias de semana, tendo em vista que os empregados de bancos não mais trabalham aos sábados. Por 4 votos a 3, o TRT reconheceu que as gratificações devem continuar sendo pagas, uma vez que têm o caráter de contratualidade; por 4 votos a 3, os juizes acordaram que a extinção do trabalho aos sábados deve ser compensada, de segunda a sexta-feira.

Por 5 votos a 2, o Tribunal reconheceu sua competência relativa, para julgar a cumulação de ações.

Foi a seguinte a votação, quanto às gratificações: a favor dos bancários, os juizes Carlos Sá (relator), Antonio José Fava (relator), Helio Tupinambá Fonseca, Gilberto Barreto Fragoso; contra, votaram os juizes Campos Batalha, Fernando de Oliveira Coutinho e Carlos Bandeira Lins. Na segunda questão, foi este o resultado: a favor dos bancários, os juizes Carlos Sá, Antonio José Fava e Carlos Bandeira Lins; contra, os juizes Fernando de Oliveira Coutinho, Campos Batalha, Helio Tupinambá Fonseca e Gilberto Barreto Fragoso.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Carteira Profissional

Nome do portador: *Roque Vieira*

Altura: *1,58* Cor: *branca* Olhos: *cast*

Cabelo: *cast* Tipo: *curto* Hig: *op*

Sistema particular: *nen* *sem*

Filho de: *João Vieira* *Antônio*

Estado civil: *solteiro* Instrução: *prim*

Profissão: *Serv. de Estabilidade*

Serviço Militar: *na ativa*

Residência: *Rua dos Brumos, 100*

Matrícula n.º: *497*

Observações: *em cargo*

Assinatura do portador: *Roque Vieira*

Assinatura do empregador: *Antônio Silva*

Assinatura do empregador: *Antônio Silva*

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição: *Companhia Cervejaria Brahma*

Filial: *São Paulo*

Cidade: *São Paulo*

Estado: *São Paulo*

Rua: *dos Tupinambás*

Capacidade do estabelecimento: *57*

Natureza do cargo: *Fabrica de Cervejas*

Data de admissão: *10/10/55*

Registro n.º: *1111*

Atividade (especificada): *Fabrica de Cervejas*

Para COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL S. PAULO

Assinatura do empregador: *Antônio Silva*

Data de saída: *10/10/55*

Assinatura do empregador: *Antônio Silva*



[Handwritten signature]

2910

TABLETO-10 TO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
O FISCAL DE RECEITAS DO ESTADO DE PAVULLA
PAVULLA, 10 DE ABRIL DE 1910

[Faint handwritten text, possibly a date or reference number]

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Número 552189 Série 38.2

Carteira Profissional



Fotografia tirada em 20 de Setembro de 1942

412

Nome do portador Reinato José de Andrade
Idade 38 Sexo masculino
Cabelo cast. escuro Barba feita
Óculos aparelhos Outros cast. escuro
Sinal particular

Assinatura do portador
Reinato José de Andrade
Assinatura
Amândio
Carteira n.º _____ Série _____
Carteira n.º _____ Série _____
Carteira n.º _____ Série _____
Assinatura _____
Número _____ de 1942

Registro - Ficha nº 645-418

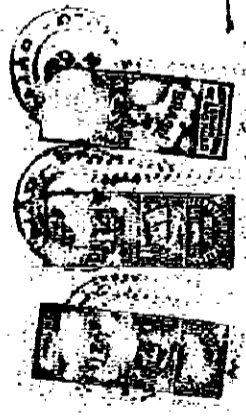
EMPREGOS OCUPADOS

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição
Companhia Cervejaria Brahma
PIRAL SÃO PAULO
Cidade São Paulo
Estado São Paulo
Rua da Tupinambá
Número do estabelecimento Fábrica de Cerveja
Cargo ou função Supervisor de Cerveja
Data de contratação 10/24
Data de saída _____ de _____ de 19____
Observações (qualificação) Engenheiro químico
Per. 1.ª
Observações
Pela COMPANHIA CERVEJEIRA BRAHMA
Assinatura do empregador [Assinatura]

Dr. Carlos de Jesus

[Handwritten signature]

Dr. CARLOS DE JESUS FIGUEIRA
M. PAZOLLA
Presidente
del Colegio



Dr. CARLOS DE JESUS FIGUEIRA
Barrío Sur - Montevideo
Tel. 4115-1100
INSS. 334-0070 - 074-1100

68
⑧

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Secção: A. 2208 02 11 10

Cart. N.º 11

Nome: P. S. G. S. S. S. S. S.

Importância Cr. S. 134,00

São Paulo, 2 de 7 19 19

171
Companhia Cervejaria Brahma

FILIAL SÃO PAULO

GRATIFICAÇÃO

Seção

Cart. N.º

Nome

Importância C.º

São Paulo, de

19

718

Companhia Cervejaria Brasileira
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Seção: _____

Cart. N.º: _____

Nome: Rô: _____

Importância Cr. _____

São Paulo, _____ de _____

778

Companhia Cervejaria Brasileira
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Secção: At. 1125 - Div. de Contas

Cart. N.º: 718

Nome: U. Anselmo de Azevedo

Importância Cr. 5. 1.º

São Paulo, 17 de ... 19...

9 FAX
Companhia Cavalaria Brehm
Cidade São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Seção: APRIMORAMENTO DE BARRAS

Cart. N.º 122

Nome: Barão João de Sá

Importância Cr. 41,00

São Paulo, de 10 de Março de 1951

Companhia Cervejaria Brahma
Filiai São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Seção: ADM. DE VENDAS

Cart. N.º 718

Nome: Romão dos Santos Silva

Importância Cr. \$ 718,00

São Paulo, 25 de Jun de 78

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Cart. N.º: 718

Secção: Assessoria de Garrafões

Nome: Reinato José de Andrade

Importancia Cr. \$ 125,60

São Paulo, 19 de DEZEMBRO de 1951.-

Assinatura:

69

Companhia Brasileira de Brehma

11111 SÃO PAULO

GRATIFICAÇÃO

Seção: _____

Art. N.º _____

Nome: _____

Importância Cr. _____

São Paulo, _____ de _____ de 19__

Assinatura: _____

718

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

ORATIFICACAO

Secção: _____

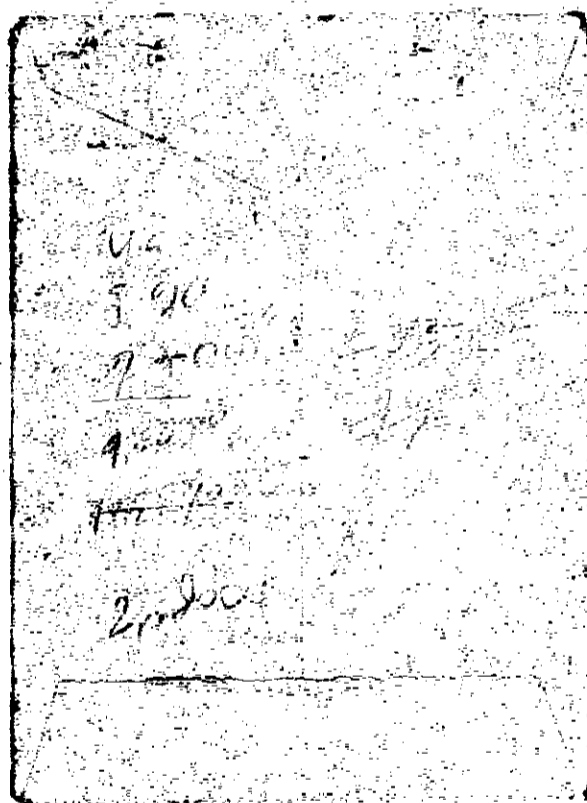
Cart. N.º: _____

Nome: _____

Importancia Cr. \$: _____

São Paulo, _____ de _____ 19__

Assinatura: _____



Companhia Serrajaria Brasileira
Cidade de São Paulo

DRACENA

Seção: _____

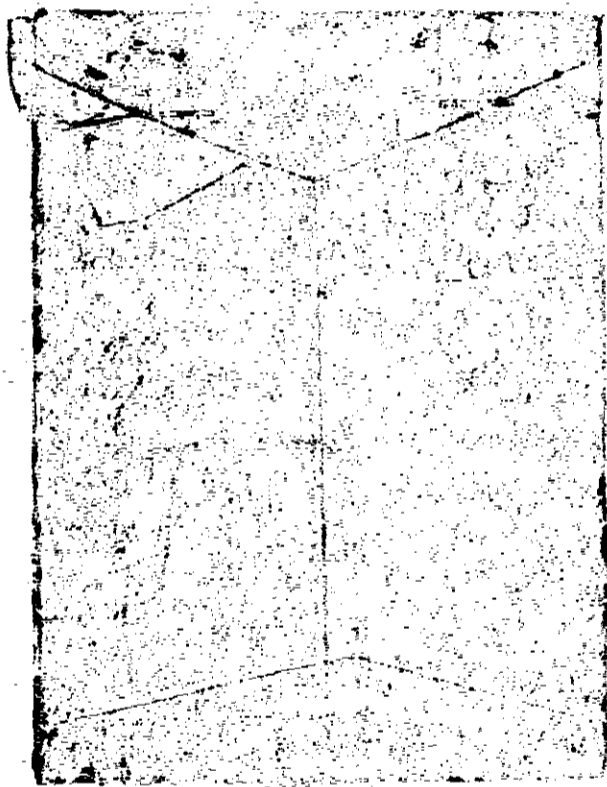
Cart. N.º _____

Nome: _____

Importo: 1500 Cr. 00 _____

São Paulo, _____ de _____ de 19__

Assinatura: _____



70

Companhia Cervejaria Bechme
Filtal São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Secção: Recepção de Documentos

Cart. N.º: 110

Nome: Recebo João de Almeida

Importancia Cr. \$ 14.00

São Paulo, 25 de 02 1937

Assinatura:

Companhia Geradora Brahma

Secção: Marketing de Qualidade

Cart. N.º 2645

Nome: Reinaldo José de Andrade

Importância Cr. \$ 215,00

Companhia Cervejaria Brahma

Secção: Armazem de Borrachas

Cart. N.º 2.º

Nome: Regino José de Andrade

Importancia Cr. 2 225,00

Companhia de Seguros

Secção de Seguros

Carta de Seguro

Nome de João de Jesus

Importância de 240,00

74
Companhia Cervejaria Brahma

Secção: ADM. de SAARPOS

Cart. N.º 418

Nome: Alcindo José de Andrade

Importância Cr. \$ 375,00

Companhia Cervejaria Grubma

Secção: Armazen de Garrafas

Cart. N.º 715

Nome: Reinato José de André

Importancia Cr. \$ 315,00

70
④

710

Compania Cerejarte Srahm

GRATIFICACAO

Importancia Grd

Sua Anulo, ds

1922

70
8

Companhia Cervejaria Brahma

GRATIFICACAO

Nome:

Endereço:

Importância C/S:

Cidade:

de:

de 19

No. 73

Companhia Gerenciaria Brasileira

Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: Roberto José de Andrade

Profissão: Advogado

Importância Cr\$ 1.000,00

São Paulo, 22 de Maio de 1954

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

BR 10450

No. 10

Arca C.

6 1952

128
Nº 711
Companhia Cervejaria Brasileira
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: BEINCO SOUZA

Secção: Arquivos de Correção

Importância Crd: 905,00

São Paulo, 17 de 12 de 1952

Assinatura:

418

N.º

Companhia Cervejaria Brahma
Paul. São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: _____

Secção: _____

Importância Cr. _____

São Paulo, _____ de _____ de _____

103
N. 77
Companhia Cervejaria Brasileira

GRATIFICACAO

Nome: ...

Secção: ...

Importância Cr \$ 1.000,00

São Paulo, ... de ... de 19...

718

Companhia ...

GRATIFICACAO

Nome: ...

Secção: ...

Importancia: Cr\$...

São Paulo, ... de 19...

Assinatura:

No. 145

Companhia Celyjarta Grafica

GRATIFICAÇÃO

Nome: _____

Secção: _____

Importancia Cr\$ _____

São Paulo, 30 de _____ de 19__

Nº 71

Companhia Cervejaria Brahma
S.A. São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: Roberto de Souza Mendes

Seção: Ar. A. C. de P. de M.

Importância Cr. \$ 2.311,00

São Paulo, 24 de Setembro de 1954

N.º

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: Reinaldo José de Almeida

Seção: Administrativa

Importância Cr. 7.441,00

São Paulo, em de 19 de 19

248

N.º 17

Companhia Cervejaria Brahma

Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: _____

Seção: _____

Importância Orç. _____

São Paulo, _____ de _____ de 19__

745

Nº 1000/11

Companhia Cervejaria Brubna
Rua São Paulo

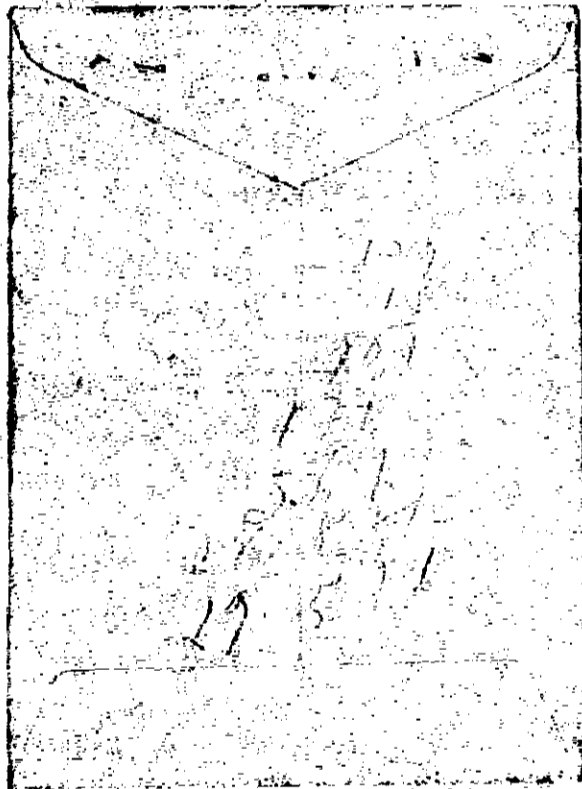
GRATIFICAÇÃO

Nome: Roberto de A. ...

Sépulo: ...

Importância Cr\$...

São Paulo, de ... de 19...



N.º 111

Companhia Cervejaria Brahma
Fp. São Paulo

GRATIFICAÇÃO

Nome: Renato José de Almeida

Serviço: Atendente

Importância Gr 5 - 6 - 25%

São Paulo, 20 de Setembro de 1957

25

1

2

219

N.º 716

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NÃO AJUSTADA POR SEM MERA LIBERALIDADE

Nome: **RENATO JOSÉ DE ANDRADE**

Secção: **Armazém de Garrafas**

Importância Cr\$ **2.685,00**

São Paulo, **22** de **Julho** de 19**59**

718

N.º 718

Companhia Cervejaria Brahma
Fim São Paulo

GRATIFICAÇÃO

DO ANISTIA POR SER MERA LIBERALIDADE

Nome: ALVARO JOSÉ DE ANDRADE

Secção: Armazém de Garrafas

Importância Cr\$ 3.225,00

São Paulo, 19 de Dezembro de 1954

No 718

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NÃO APOSTADA POR SER MERA LIBERALIDADE

Nome: **RELIATO JOSÉ DE ABRALE**

Secção: **ARMAZEM DE GARRAFAS**

Importância Cr\$ **3.750,00**

São Paulo, **19** de **Junho** de 19 **58**

15
N.º 711

Companhia Cervejaria Brahma
FABRIL SÃO PAULO

GRATIFICAÇÃO

NÃO ACEITA SEM A LIBERDADE

Nome: LEONILDO J. DE A. D. D.

Seção: A. V. S. L. C. R. D. B.

Importância Crd. 270.000

São Paulo, 22 de 12 de 1955

N.º 738

Companhia Cervejaria Brahma
FABR. SÃO PAULO

GRATIFICAÇÃO

EM ADEQUADA FORMA DE SUA LIDERANÇA

Nome: RICARDO JOSÉ DE ANDRADE

Seção: ARMAZÉM DE GARAFAS

Importância Cr\$ 4.000,00

São Paulo, 22 de 6 de 1960

718

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NÃO ASSISTIDA POR SEU ÚNICO USUÁRIO

Nome: Reina e Gus de Souza

Seção: Armação de São Paulo

Importância: Ord 6.450,00

São Paulo, de 22 de 19 60

715

N.º 715

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NÃO AJUSTADA POR SER MERA LOCALIDADE

Nome: Reinato José de Almeida

Seção: Arquivo de Cartas

Importância Cr\$ 6.450,00

São Paulo, 29 de Julho de 19 61

Nº 718

Companhia Cervejaria Brahma
Fábrica São Paulo

GRATIFICACAO

Nome: P. ...

Sociedade: ...

Importância Crd. 9.100,00

São Paulo, 0 de 2 de 1961

798
N.º 718

Companhia Cervejaria Brahma
Filial São Paulo

GRATIFICAÇÃO

NÃO ASSISTIDA POR SEU MÉRITO LIBERALIDADE

Nome: Reinaldo José de Azevedo

Seção: Arms. de Ferrafas

Importância Crs: 10.500,00

São Paulo, 22 de Junho de 1962

72
&

Need
ritos de
1677/63
St. Paul, 18
63

73
73

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho de São Paulo.

TRT - 2ª. Região
N. 1611/63
Em 27/2/63

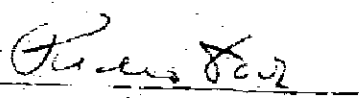
Justiça do Trabalho
São Paulo, 27-2/63
Presidente

Proc. nº 15/63-4.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, por seu advogado, no processo referente ao dissídio coletivo (TRT/SP nº 15/63-A), requerido pela Companhia Cervejaria Brahma, vem, respeitosamente, na oportunidade em que apresenta as suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela suscitante, requerer a V.Excia. que se digne de mandar juntar aos autos as inclusas certidões, referentes às ementas dos dissídios coletivos dos bancários de São Paulo e do Paraná.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1963.


p. p. Pedro Dada - advogado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - S. PAULO

CERTIDÃO

fls. 20,00

O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Mário Pimenta de Moura, CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria a FICHA do processo TRT/SP-36/63-A, em que são partes: Suscitante - Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª. Região e Suscitado - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Sindicato dos Bancos de São Paulo, dela, verificou constar o seguinte: "Espécie: - Dissídio Coletivo; Origem: - Capital; Data de entrada: - 22-1-63; Relator: - Dr. Carlos de Figueiredo Sá; Data de Julgamento: - 6-2-63; 23-1-63: - Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de São Paulo, comunica conciliação; 29-1-63: - Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, manifesta-se sobre o processo; 29-1-63: - Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, requer juntada de protocolo; 29-1-63: - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, requer juntada de certidão da decisão proferida; 30-1-63: - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, requer a juntada aos autos do Dissídio Coletivo; 4-2-63: - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, pede juntada de documentos; 6-2-63: - Por maioria de votos, em tomar conhecimento do dissídio coletivo, vencidos em parte os Srs. Juizes Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha que conheciam do dissídio no tocante a Lei 4.178, que trata do horário dos bancários, não conheciam do dissídio no tocante a Lei 4.090. No mérito, quanto a Lei 4.090, resolveu o Tribunal, por maioria de votos, declarar que as gratificações concedidas não devem ser compensadas para os efeitos do pagamento do 13º salário, por serem as mesmas contratuais, vencidos os Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, que permitia a compensação das gratificações concedidas, Fernando de Oliveira Coutinho e Carlos Bandeira Lins, que permitiam a compensação das gratifica

gratificações para os fins da Lei 4.090, determinavam o pagamento das diferenças, porventura existentes; no tocante a Lei 4178, resolveu o Tribunal, por maioria de votos, permitir a compensação das horas estabelecidas para o sábado, durante os dias da semana, mantendo, conseqüentemente, trinta e três horas semanais vencidos os Srs. Juizes Carlos de Figueiredo Sá, Antônio José Fava e Carlos Bandeira Lins, que não permitiam qualquer compensação e estabeleciam para os bancários trinta horas semanais. Custas pelo Sindicato dos Bancos. Relator-designado, Dr. Gilberto Barreto Fragoso." NADA MAIS. E, para constar, eu, *[assinatura]* Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Secção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada pelo Chefe da mesma Secção, *[assinatura]* que dá fé, conferida pelo Diretor do Serviço Judiciário, *[assinatura]* e visada pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, *[assinatura]*. São Paulo, vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - S. PAULO

CERTIDÃO

O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Mário Pimenta de Moura, CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria a FICHA do processo TRT/SP-56/63-A, em que são partes: Suscitante - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná e Suscitado - Sindicato dos Bancos nos Estados do Paraná e Santa Catarina, dela, verificou constar o seguinte: "Espécie: - Dissídio Coletivo; Origem: - Curitiba; Data de entrada: - 31-1-63; Relator: - Dr. Hélio Tupinambá Fonseca; Data de Julgamento: - 18-2-63; 31-1-63: - À J.C.J. de Curitiba, em mãos; 4-2-63: - Devolvido de Instrução à Procuradoria; 5-2-63: - Devolvido da Procuradoria; 11-2-63: - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, requer juntada de procuração; - 18-2-63: - Por maioria de votos, em tomar conhecimento do dissídio, vencidos os Srs. Juízes Hélio Tupinambá Fonseca, Wilson de Souza Campos Batalha e José Teixeira Penteado, que apenas conheciam do dissídio com relação a lei 4.178; por maioria de votos, deixar de converter o julgamento em diligência, vencido o Sr. - Juiz Hélio de Miranda Guimarães; no mérito, por maioria de votos, declarar que não devem ser compensadas as gratificações concedidas para os efeitos do pagamento do 13º salário, vencidos os Srs. Juízes, Wilson de Souza Campos Batalha e Carlos Bandeira Lins, que permitiam a compensação, sendo que o Sr. Juiz - Hélio de Miranda Guimarães, permitia a compensação da gratificação natalina e não determinava a compensação da gratificação de balanço; por maioria de votos, em permitir a compensação das horas estabelecidas para o sábado, durante os dias da semana, mantendo, conseqüentemente, 33 horas semanais, vencidos os Srs. Juízes, Carlos de Figueiredo Sá, Antônio José Fava e Carlos Bandeira Lins, que fixavam 30 horas. Custas pelos suscitados sobre Cr\$.

fls. 00,00

Cr\$ 100.000,00." NADA MAIS. E, para constar, eu, *[assinatura]*
Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Seção de Traslados
e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada
pelo Chefe da mesma Seção, *[assinatura]* que dá fé, -
conferida pelo Diretor do Serviço Judiciário, *José Cabal*
e visada pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região, *[assinatura]* São
Paulo, vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e sessenta e
três.....



JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

54.273

Cumprindo o despacho de nº. 53, assina das
fórmulas de presentes autos ao Ex. Sr. Pres.
do Tribunal.

Em São Paulo, 18/3/1963

[Handwritten Signature]
SECRETARIA

Subam os autos ao EMBREGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

São Paulo

18/3/63

Presidente

Aos 3 de Maio de Abril de 1963

faço remessa destes autos a T.S.T.

Do que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de abril
de 1963, autuei o presente recurso ORDINÁRIO de revista o qual tomou o
n.º 40

JA

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 77 fôlhas, todas
numeradas, do que para constar, lavro este termo, aos 17
dias do mês IV de 1963.

BR

REMESSA

Aos 17 dias do mês de IV
de 1963, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

BR

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Cartão de Identificação do Trabalhador Geral, em Audi-
ência pública nº 23.4.63, atribuída ao pro-
cesso da Fração nº Brígida
Simão

Em 23.4.63

Simão
A. de A. D.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DISSÍDIO COLETIVO

TST.RO.40/63

ET/CGS

RECORRENTE: CIA. CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL

PARECER

Pretende a Companhia Cervejaria Brahma seja reformada a decisão do Egrégio Tribunal Regional, que a obrigou ao pagamento do 13º salário, além do da segunda gratificação semestral.

Não merece reforma a sentença recorrida. A empregadora vinha concedendo aos seus empregados, há mais de vinte anos, duas gratificações semestrais, cujos pagamentos se efetuavam nos meses de julho e dezembro de cada ano. Agora, depois de satisfazer a primeira gratificação anual, recusa-se ao cumprimento da do fim de ano, sob a alegação de que a lei 4.090 a isentou dessa responsabilidade. Ora, não se pode confundir a antiga gratificação, ex-contractu, com o pagamento do 13º salário, ex-lege.

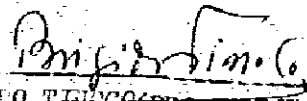
As percentagens e gratificações convenionadas entre as partes integram o salário e não podem ser alteradas por deliberação unilateral da empregadora, sob pena de violar o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os pagamentos feitos reiteradamente integralizam-se nos salários, importando sua suspensão em redução salarial, não permitida em lei.

As gratificações em causa, dadas as suas características de periodicidade, critério distributivo e uniformidade de valor tornaram-se contratuais, por ajuste prévio, e não há sofisma capaz de as confundir com uma outra, que surgiu compulsoriamente, com o advento da lei 4.090.

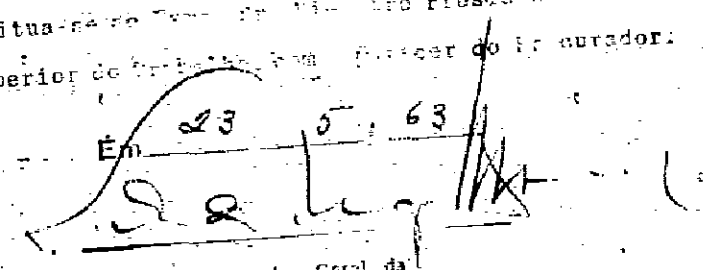
Dêsse modo, o recurso está ao desamparo. Opino pelo seu desprovemento.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1963.


ARIGIDO TRIGO (PROCURADOR)

Restitua-se ao ~~Trabalhador~~ o ~~Presidência do Colegiado~~
Tribunal Superior de Trabalho com o ~~Procurador~~ do ~~Trabalhador~~:

Em 23 5 63


Procurador Geral da
Justiça do Trabalho

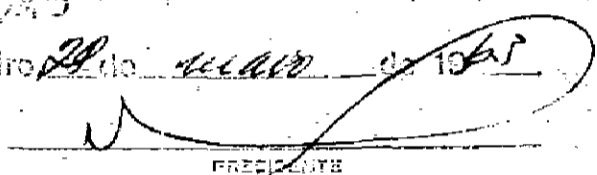
7

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

8
79
5

A DISTRIÇÃO

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1965



PREZENTE

DC-40/63

RC

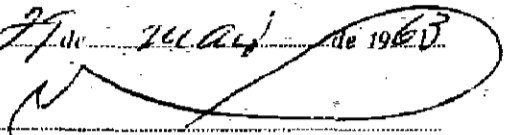
80
3

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro JUSTUS MALTA

Em, 29 de Julho de 1963

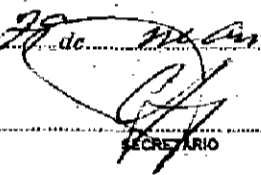


MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

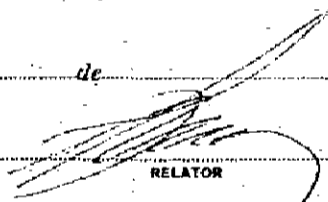
Em, 29 de Julho de 1963



SECRETÁRIO

VISTO

Em, _____ de _____ de 19____



RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Revisor.

Em, _____ de _____ de 19____

SECRETÁRIO

VISTO

25. 7/6/63

Em, 11 de 6 de 1963

REVISOR

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral

SÉDE SOCIAL: RUA VERGUEIRO, 904 - Andar Térreo - TELEFONE 31-4306 - SÃO PAULO

81
S

RO-407/63

Substabelecimento de procuração

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, nas pessoas dos drs. Alino da Costa Monteiro, Eugênio Roberto Haddock Lobo e George Pires Chaves, todos brasileiros, advogados, regularmente inscritos na O.A.B., com escritório no Rio de Janeiro, à Rua do Carmo, nº 17, 10º andar, os poderes que me foram conferidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo nos autos do dissídio coletivo requerido pela Companhia Cervejaria Brahma, também de São Paulo, processo TRT/SP nº 15-63-A, ora em grau de recurso ordinário perante o colando Tribunal Superior do Trabalho.

São Paulo, 2 de julho de 1963.

Pedro Dada

Pedro Dada - Rua Vergueiro, 904

5ª REG. DE EMPREGADOS DO AÇUCAR FRANCA	
OF. DE REG. DE EMPREGADOS DE SÃO PAULO	
Este documento é válido para a assinatura da firma	<i>Pedro Dada</i>
Assinado em São Paulo, 02 de julho de 1963	
Em testemunha da verdade.	<i>Paulo</i>
Firma assinada por:	



82
5

EXMO. SR. MINISTRO RÊMULO GARDIN

DE. RELATOR DO PROCESSO TST nº RC-DC-49/63

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, nos autos do processo supra referido, em que contende com a CIA. CERVEJARIA BRASMA, vem, de comum acordo com esta, requerer a V.Exa. o adiamento do julgamento do recurso para a próxima sessão, a fim de que os advogados, nesta oportunidade constituídos pelo Suplicante, possam ter visto dos autos e, desse modo, examinarem a controvérsia.

Têrmos em que.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1963

João de Deus de Azevedo Lira

De acordo

Pelo recorrente:

Valdir Ruy

no 4066



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-40/63

83
5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido... considerando ser a matéria objeto de dissídio individual plúrimo, e não de dissídio coletivo, anular o processo, vencidos os Senhores Ministros Rômulo Gardin, relator, Amaro Barrato e Fernando Nobrega.

Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Tostes Malta.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Tello da Costa Monteiro.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Astolfo Serra, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Tostes Malta, Joel Salgado Bastos, Délio de Albuquerque Maranhão, Hildebrando Bisaglia, Amaro Barrêto, Fernando Nóbrega, Antonio Rodrigues de Amorim, Fluzza Lima, Affonso Teixeira Filho, Fortunato Peres Júnior, Luiz Menosai e Lima Teixeira.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL - Doutor Luiz Augusto do Rêgo Monteiro.

OBSERVAÇÃO - A Doute Procuradoria Geral manifestou-se oralmente.

Advogado da recorrente - Doutora Hair Nilza Peres de Rezende.

Advogado do recorrido - Doutor Alino da Costa Monteiro.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 19 63

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

84
S

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes:

Autos nº S. A., para os fins de direito

em 4-7-63
Rudolph S. ...
n.º 100
SECRETARIO DO TRIBUNAL



85
al

Proc. nº TST-RO-DC-40/63

ACÓRDÃO
(Ac. TP-271/63)
ATM/ACRV

Não se configura o dissídio coletivo pela ação que visou à interpretação de lei que se aplica indistintamente a todos os empregados e não especificamente aos de determinada categoria profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo Recorrente Cia. Cervejaria Brahma e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral, ACORDAM os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, considerando ser a matéria objeto de dissídio individual plúrimo, e não de dissídio coletivo, anular o processo, pelos fundamentos do voto abaixo.

Proposto o dissídio pela empresa, visando à interpretação da lei n. 4090, no sentido de não haver duplicidade no pagamento das gratificações de Natal, o E. Regional da Segunda Região decidiu que a referida lei "adicionou nova regalia ao trabalhador, sem prejuizo daquelas que ele vinha recebendo até então."

Daf o presente recurso para que o Tribunal deixe declarado que uma vez efetuado o pagamento da gratificação de Natal, de acordo com as determinações legais, não se pode exigir do empregador que, além dela, pague outra gratificação de Natal pelo fato de tê-la concedido antes da imposição legal."

Acontece, porem, que o dissídio sub judicé não é coletivo, mas individual plúrimo, pois que a lei n. 4090 não se aplica apenas à categoria em litígio, mas a todas, indistintamente.

O calor dos debates, provocado pela paixão da

86
af

TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tese, teria levado o Tribunal, em outro ou outros casos, ao julgamento do mérito, sem considerar a questão prejudicial então não arguida.

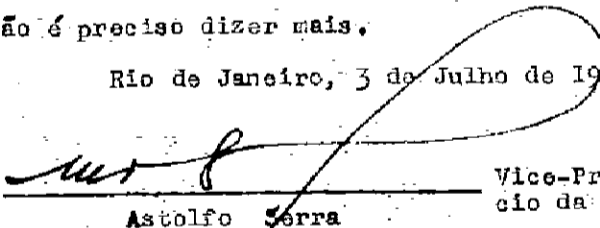
Mas essa é questão de competência que independe da arguição das partes. E o que distingue o dissídio coletivo do individual plúrimo é o interesse abstrato e restrito da categoria.

Neste caso, evidente o interesse dos empregados associados do Sindicato e da empregadora, mas igual ao de todos os outros empregados e empregadores de quaisquer categorias, os quais, por não abrangidos pela sentença proferida, viriam a multiplicar os dissídios "coletivos".

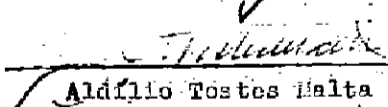
O mesmo sucederia em relação a todas as leis gerais de igual amplitude ou indistinta aplicação.

E teríamos, então, uma série de sentenças-lei possivelmente conflitantes pela eventual modificação na composição dos tribunais - quando a sentença coletiva é uma, vigindo, como lei, por um período certo, insuscetível de alterações dentro d'ele. Não é preciso dizer mais.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1963

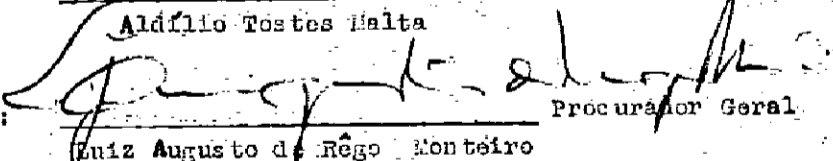

Astolfo Serra

Vice-Pres., no exercício da Presidência.


Aldílio Tostes Malta

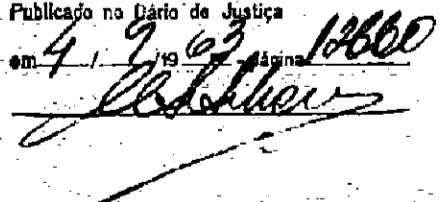
Relator ad-hoc

Ciente:


Luiz Augusto de Rêgo Monteiro

Procurador Geral

Publicação no Diário de Justiça


em 4 de 7 de 1963 página 10660


87
al

P. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

transmite-se a Seção Processual

de 6.9.63


Chefe da S. A.

JUNTADA

Juntel ao processo o documento de

fol. 88 a 90, processo

sob o n. 4282-63

Em 9 de outubro de 1963

[Signature]

SOUZA NETTO
ADELMAR V. BRANDÃO
ADVOGADOS

TST
N.º 122
Data 12 SET 1963

88
S.P.

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: S.P.

J. A. conclusão

R.º 13/9/63

Presidente do TST

A COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - Filial de São Paulo, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo - nº RO-DC 40/1963, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, não se conformando, "data venia", com o V. Acórdão proferido, que resolveu - anular o processo, vem, pela presente, interpôr recurso extraordinário, com fundamento no artº 101, n. III, da Constituição Federal, e 863 e seguintes do Código do Processo Civil, pelos motivos seguintes:

"Apreciando recurso ordinário sem arguição, pelas partes, de qualquer matéria prejudicial, o Egrégio Tribunal Superior julgou por bem, "ex-offício", por maioria, anular o processo.

Justificado, de logo, ficou o recurso ora interposto, porque a V. Decisão violou o artº 795, da C.L.T., e 182 do Código do Processo Civil.

Na verdade, declarou o V. Acórdão recorrido - que, em se tratando de questão de competência, não há necessidade de arguição das partes. Mas, no processo trabalhista, as nulidades não são declaradas senão mediante provocação das partes - (artº 795). A nulidade que pode ser declarada "ex-offício" é aquela fundada em incompetência de foro.

No caso, evidentemente, não ocorre incompetên

89
MS

cia de foro, porém a alegação de simples impropriedade de ação, isto é, decidiu o V. Acórdão recorrido que o dissídio "sub judice" não é coletivo, mas individual plúrimo.

Pela Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é o órgão do Poder Judiciário competente para apreciar e julgar todas as controvérsias entre empregados e empregadores, decorrentes da relação do trabalho. Conforme se verifica da petição inicial, a empresa, ora recorrente, ameaçada expressa e diretamente por um movimento dos empregados representados pelo Sindicato da categoria, levou o caso ao conhecimento da Justiça do Trabalho, revelando a ameaça de greve e solicitando a manifestação do órgão judicial competente para ser evitada a paralisação do trabalho.

Conhecendo do processo, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho decidiu a questão como melhor lhe pareceu, na aquela oportunidade. Mediante provocação de uma das partes, através de embargos declaratórios, aquêle Egrégio Tribunal esclareceu que a sentença valia como méro preceito, isto é, o dissídio era de natureza jurídica e a decisão valia pelo seu efeito declaratório.

Interposto o recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Superior, de ofício, determinou a anulação do processo, porque a ação deveria ter sido processada com o rito de dissídio individual plúrimo.

Não há, portanto, incompetência, nem "ratione loci", nem "ratione materiae". A circunstância usada pelo V. Acórdão recorrido, como fundamento de decidir, no sentido de que a matéria em debate interessaria a todas as categorias de empregados e empregadores, não justificaria, evidentemente, a decisão tomada. Diversos outros assuntos, objeto de dissídios coletivos de natureza jurídica, e de interesse de diversas categorias patronais ou de trabalhadores, nem por isso escapam à competência

do órgão da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em forma de dissídio coletivo de natureza jurídica.

O argumento de que seriam multiplicados os dissídios coletivos não pode servir ao caso. Quase todas as categorias já receberam decisão da Justiça do Trabalho sobre o assunto, em processos de dissídios coletivos. A recorrente e seus empregados aguardam solução da pendência já em fase adiantada de apreciação processual e, por outro lado, a multiplicação de dissídios individuais seria muito maior, caso prevalecesse o entendimento adotado "ex-offício" pelo Egrégio Tribunal Superior, com evidentes prejuízos para as relações de trabalho.

Nessas condições, estando demonstrado o cabimento do recurso extraordinário, espera a recorrente que Vossa Excelência se digne determinar o seu processamento, na forma da lei. //

P. deferimento.

Ass. Adv. para Rec. de Jurem, 11 de Setembro de 1963.
[Assinatura]

avb/cr
11/9/63
P. 5/63
P. 3-4-17

91
AB

CERTIFICO que o aviso ao Recor-
rido foi publicado no D. J. de 18 de
Setembro de 1963

S. P. 19 de Setembro de 1963

[Signature]

CERTIFICO que não houve impugnação ao
recurso interposto.

S. P. 24 de Setembro de 1963

[Signature]

JUNTADA

Juntai ao processo a documento de

fls. 92 a 96, protocolado

sob o n.º 4371-63

Em 9 de outubro de 1963

[Handwritten signature]

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

T S T

737

17 SET 1963

ST

J. A conclusão.

Rio 14/9/63

Presidente do TST

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CERVEJA, E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO, nos autos do processo nº TST-RO-40/63, em que contende com a CIA. CERVEJARIA BRAHMA, vem, em tempo hábil, nos termos do art. 101, incisos "a" e "d", da vigente Constituição Federal, opor RECURSO EXTRAORDINÁRIO ao V. acórdão de fls. 85/86, o que faz estribado nas razões seguintes:

DO CABIMENTO DO APÊLO

De ofício, sem arguição das partes, portanto, e sob o fundamento de que a questão de competência, independente daquela provocação, decretou a nulidade "ab initio" do processo o V. acórdão recorrido.

Estaria a incompetência restrita ao objeto conflitante que não seria de dissídio coletivo, mas, sim, individual plurimo, do que decorre não ter sido essa incompetência de Foro, seja ratione materiae, ou ratione personae, pois que o julgamento da controvérsia continuaria a ser da competência jurisdicional trabalhista.

Logo, se assim era e é, dependia a nulidade da provocação das partes; assim não entendendo violou o V. acórdão recorrido o disposto no art. 795, § 1º e 2º, da C.L.T., assim expressos:

"Art. 795 - As nulidades não serão declaradas e não poderão ser declaradas mediante provocação das partes - as partes deverão argui-las à primeira vez

Recorrido, em 18,15

Rio, 14/9/63

Braun

Set

93
8/5

"em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º.- Deverá, entretanto, ser declarada "ex-officio" a nulidade fundada em incompetência de fóro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º.- O Juiz ou Tribunal, que se julgar incompetente, determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão."

Tais normas não deixam dúvida de que a Lei só facultou a decretação espontânea de nulidade fundada em incompetência de FÓRO. As demais teriam de ser provocadas pelas partes e isto da primeira vez que tivessem que falar nos autos ou em audiência, - procedimento este não ocorrente nos autos.

No particular, o v. acerto também divergiu do julgado que se segue:

"No processo das causas submetidas à Justiça do Trabalho não ocorrem atos nulos, mas apenas anuláveis. Só a nulidade por incompetência de Fóro se verifica ipso jure (Ac. STF- 2a. Turra -Ag. Inst. 14.042 - Rel. Min. Habermann Guimarães, in D.J. de 6/8/51, pág. 2.227, in Jurisprudência do Processo Trabalhista, de B. Calheiros Bonfim, ed. 57 - pg. 87".

De outra parte não argüida a nulidade - que não é das que podem ser declaradas de officio - operou-se a preclusão isto é, a impossibilidade de ser revivida, por quem quer que fosse, na fase de julgamento do Recurso Ordinário, ex-vi do disposto no art. 289 do Código do Processo Civil, cuja aplicação subsi-

94
JK

subsidiária se impõe no Processo Trabalhista, segundo a melhor lição jurisprudencial:

"Por força do que dispõe o art. 769 da C.L.T. devem os Tribunais Trabalhistas observar, subsidiariamente, as disposições de Código do Processo Civil, entre as quais a do art. 209, que manda respeitar a preclusão" (Ac. 12. Turma - Rec. Ext. n. 20.391 - Rel. Min. Mário Guimarães in D.J. de 3/11/52, pág. n. 4.953, idem ac. STF, 1a. Turma - Ag. Instr. n. 14.035 - Rel. Min. Mário Guimarães, in D.J. de 22/6/53, pág. 1.722 - ob. citada, - pg. 32").

Ademais, se de nulidade não argüida se pudesse cogitar - nesta processo, por se tratar daquelas que de ofício pudessem ser pronunciadas, o que se admite apenas para argumentar, tal não teria ocorrido, pois que se o que se objetivava era interpretar uma regra jurídica, "erga omnes", isto configura matéria típica de dissídio coletivo de natureza jurídica, e se para compor tais dissídios deferir a Lei (art. 678 da C.L.T.), competência específica dos Tribunais Regionais, tem-se, à luz de tais premissas, que concluir que o Colendo Tribunal do Trabalho extravasou sua competência jurisdicional, ferindo nesse passo, o referido dispositivo legal e com isto se atritou com o V. acórdão, - assim enunciado:

"O dissídio coletivo tem sua conceituação trabalhista própria, visa o direito de classe, grupo ou categoria, sem a forma concreta de ofensa individual já realizada, enquanto os dissídios plúrimos ocorrem quando, sendo várias as reclamações de empregados da mesma empresa, com identidade de matéria, estas são cumúladas num só processo" (AI. - Sopr. Tribunal Federal - 2a. Turma - in

95
45

"in Legislação do Trabalho, Fev. 1951, pg. 55, Vol. n. 166, Boletário Forense, Maio 1951, Anô III, n. 30".

Ora, na hipótese o dissídio objetiva a interpretação genérica da Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1963, em relação à Gratificação Profissional dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja, e Bebidas, no que se refere à obrigatoriedade, ou não, do pagamento da gratificação natalina instituída pelo citado diploma - aos trabalhadores que já percebessem gratificações contratuais anteriormente, a qualquer título. Não está em jogo o direito - subjetivo deste ou daquele empregado, mas a afirmação, por mandamento declaratório, de uma tese jurídica, de caráter genérico, que não se vincula ao indivíduo, mas, sim, à categoria profissional, no seu todo.

Demonstrados os pressupostos legais do presente recurso - extraordinário, deve o mesmo ser admitido e processado nos ulteriores termos de direito.

Requerendo, afinal, a juntada deste aos autos,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 setembro de 1963.

George Pires Chaves
George Pires Chaves-adv. - 6269

Eugenio Roberto Haddock Lob
Eugenio Roberto Haddock Lob-adv. - 6063.

96
1/15

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO, com sede à rua Vergueiro n. 904, térreo, São Paulo, representado neste ato por 2º secretário, sr. Nelson Barbezan, brasileiro, casado, - industriário, residente à rua Arthur de Almeida, n. 72, Paraíso - São Paulo, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Alino da Costa Monteiro, Eugênio Roberto Haddock Lobo e George - Pires Chaves, brasileiros, casados, advogados inscritos na Ordem, com escritório à rua do Carmo 17- 10ª andar, sala 1002/3, nesta cidade, aos quais outorga poderes ad-judicia para o fóro em geral e especiais para defender os interesses do outorgante, no processo n. TST-RO-40/63, podendo interpor recursos, praticar todos e demais atos inerentes ao presente mandato, inclusive substabelecer, ficando expressamente ratificado todos os atos porventura já praticados pelos outorgados.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1963

Nelson Barbezan
Nelson Barbezan

10.º OFICIO DE NOTAS
TABELÃO
ALADINO NEVES
SUBSTITUTO
ITALO HUGO ROMANO
RUA DO ROSÁRIO, N. 110
RUA DO ROSÁRIO, N. 110

Reconheço a firma Nelson Barbezan
Rio de Janeiro, de de 1963
Em testemunho da verdade

97
JK

CERTIFICO que o aviso ao Recor-
rido foi publicado no D. J. de 23 de
Setembro de 1963

S. P., 26 de Setembro de 1963

_____ [Signature]

CERTIFICO que não houve impugnação ao
recurso interposto.

S. P., 30 de Setembro de 1963

_____ [Signature]

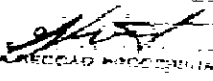
98
JK

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONCLUSÃO

nesta data faz os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 9 de outubro de 1963



SECRETARIA DE RECCAO E REGISTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCURADOR DO GABINETE DE JUSTIÇA

14 de 11 / 63

69
85

Proc. nº TST-RO-(DC)-40/63

(T.P. - 845)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes - Cia. Cervejaria Brahma e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral;

Recorridos - Os mesmos.
(Advogados: Souza Netto e George Pires Chaves)

(1ª Região)

DESPACHO

Suscitado o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, com base no Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, pleiteou a empresa suscitante fosse interpretada a Lei nº 4 090, de 1962, que instituiu a gratificação chamada "13º salário", para o efeito de ser "declarado que uma vez / efetuado o pagamento da gratificação de Natal, de acordo com as determinações legais, não se pode exigir do empregador que, além dela, pague outra gratificação de Natal pelo fato de tê-la concedido antes da imposição legal".

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 29/32, partindo da consideração de que as gratificações pre-existentes à referida Lei nº 4 090, eram incompensáveis, reconheceu aos suscitados direito à gratificação instituída por este diploma legal. Mas esta Superior Instância na plenitude de sua composição decidiu, ad instar dos pronunciamentos anteriores em casos análogos, pela sua incompetência para apreciar e julgar a hipótese em face da impropriedade da ação, por "ser a matéria objeto de dissídio individual plúrimo, e não de dissídio coletivo", anulando, em consequência, ex officio, o processo (Cfr. acórdão de fls. 85/86).

Ambas as partes litigantes, em suas impugnações extraordinárias ao aresto sub censura, sustentam, em síntese, que a incompetência não podia ser declarada, senão mediante / arguição das partes, nos termos do art. 795 da Consolidação /

Proc. nº TST-RO-(DC)-40/63

P. J. - T. S. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

- 2 -

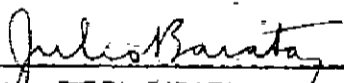
das Leis do Trabalho, de vez que, in casu, não se cogita de nulidade com fundamento em incompetência de fôro.

A improcedência de tudo quanto se articula nos apê-
los extremos, é visível, pois como sublinhou o acórdão recorrido,
a questionada Lei nº 4.090 não se aplica apenas à categoria em li-
tígio, mas a todas, indistintamente. É de toda a evidência, pois,
que, reconhecida a impropriedade da ação, isto é, definido que /
não se trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual, é
consectário lógico desse reconhecimento e dessa definição que deve
ser proclamada a incompetência de fôro, ratione materiae, porque /
o fôro do dissídio coletivo é o Tribunal Regional e o do dissídio
individual, a Junta. Ora, a incompetência de fôro pode ser decre-
tada ex officio, de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 88/
90 e fls. 92/95, por não enquadrados nas disposições constitucio-
nais invocadas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1963.



JULIO BARATA
Presidente do T.S.T.

AGC/EV
(1.092)

10/10/10

Cartão nº	10
Processo nº	558018, 558215, 276613
Assessor	10
Relatório	108

1.º Ant 23

11

NILZA PEREZ DE REZENDE
VALERIO REZENDE
ALOIBIO DE AZEVEDO REZENDE
ADVOGADOS
AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 39 - 5.º AND.
SALAS 514, 515 e 516
Telefones: 42-3769 e 32-1337
RIO DE JANEIRO

T S T	
N.º	5580
Data	19 NOV 1963

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO TRIUNFAL SUPERIOR
DO TRABALHO

Prepare-se o traslado

Rio, 21 de Novembro de 1963

M. A. M.
Presidente do TST

Ref- PROCESSO Nº 03-40/63

A CIA. CERVEJARIA BRAHMA (FILIAL DE SÃO PAULO),
nos autos do processo supra-mencionado, no qual contende com o
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS -
EM GERAL, vem, por seu advogado infra-assinado, inconformada com
o v. despacho de V. Excia., que indeferiu o recurso extraordinário
interposto, manifestar o presente agravado de instrumento, reque-
rendo sejam trasladadas as seguintes peças processuais para se
formar o respectivo instrumento de agravo:

1 - Inteiro teor das razões de recurso extraordinário indeferido (fls. 88);

2 - Idem, despacho agravado; 99-100 -

3 - Idem, acórdão recorrido; 85-86 -

4 - Idem, acórdão proferido pelo TRT. de São Paulo. 29-32

5 - Idem, inicial do demandado - 2-3

P. DESENHEIRO

R. de Jan. 19 de Novembro de 1963.

Valerio Rezende

n.º 40.61

NILZA PEREZ DE REZENDE
VALERIO REZENDE
ALOISIO DE AZEVEDO REZENDE
ADVOGADOS
AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 39 - 5º AND.
SALAS 514, 513 e 512
Telefones: 42-3709 e 32-1337
RIO DE JANEIRO

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pela Agravante,
GIA. CERVEJARIA BRAHMA (FILIAL S. PAULO)

I - Data-venia, não pode prevalecer o v. despacho agravado, que indeferiu recurso extraordinário interposto com sólida fundamentação, que tem todo cabimento.

II - Na petição de recurso manifestada a fls. 88 afirma a ora Agravante, verbis:

"Apreciando recurso ordinário, sem arguição, pelas partes, de qualquer matéria prejudicial, o Egrégio Tribunal Superior julgou por bem, "ex-officio", por maioria, anular o processo.

Justificado, de logo, ficou o recurso ora interposto, porque a v. decisão violou o art. 795 da CIE., e 182 do Código de Processo Civil.

Na verdade, declarou o v. acórdão recorrido que, em se tratando de questão de competência, não há necessidade de arguição das partes. Mas, no processo trabalhista, as nulidades não são declaradas senão mediante provocação das partes (art. 795). A nulidade que pode ser declarada "ex-officio" é aquela fundada em incompetência de foro.

No caso, evidentemente, não ocorre incompetência de foro, porém a alegação de simples impropriedade de ação, isto é, decidiu o v. acórdão recorrido que o dissídio "sub-judice" não é coletivo, mas individual plurimo.

Pela Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é o órgão do Poder Judiciário competente para apreciar e julgar todas as controvérsias entre empregados e empregadores, decorrentes da relação do trabalho. Conforme se verifica da petição inicial, a empresa, ora recorrente, ameaçada expressa e diretamente por um movimento dos empregados representado pelo Sindicato da categoria, levou o caso ao conhecimento da Justiça do Trabalho, revelando a ameaça de greve e solicitando a manifestação do órgão judicial competente para ser evitada a paralisação do trabalho.

Conhecendo do processo, o Egrégio Tribunal do Trabalho decidiu a questão como melhor lhe pareceu, naquela oportunidade. Mediante provocação de uma das partes, através de embargos declaratórios, aquele Egrégio Tribunal esclareceu que a sentença valia só no caso preceito, isto é, o dissídio era de natureza jurídica e a decisão valia pelo seu efeito declaratório.

Interposto o recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de ofício, determinou a anulação do processo, porque a ação deveria ser sido processada com o rito do dissídio individual plurimo.

Não há, portanto, incompetência, nem "ratione loci", nem "ratione materiae". A circunstância usada pelo v. acórdão recorrido, como fundamento de decidir, no sentido de que a matéria em de-

bate interessaria a todas as categorias de empregados e empregadores, não justificaria, evidentemente, a decisão tomada. Diversos outros assuntos, objeto de dissídios coletivos de natureza jurídica, e de interesse de diversas categorias patronais ou de trabalhadores, nem por isso escapam à competência do órgão da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em forma de dissídio coletivo de natureza jurídica.

O argumento de que seriam multiplicados os dissídios coletivos não pode servir ao caso. Quase todas as categorias já receberam decisão da Justiça do Trabalho sobre o assunto, em processos de dissídios coletivos. A Recorrente e seus empregados aguardam solução da pendência já em fase adiantada de apreciação processual e, por outro lado, a multiplicação de dissídios individuais seria muito maior, caso prevalecesse o entendimento adotado "ex-officio" pelo Egrégio Tribunal Superior, com evidentes prejuízos para as relações de trabalho.

Essas condições, estando demonstrado o cabimento do recurso extraordinário, espera a recorrente que Vossa Excelência se digne determinar o seu processamento, na forma da lei."

* * *

III - Conseqüentemente, o recurso extraordinário interposto tem fundamento legal e está em condições de ser processado.

IV - O v. despacho agravado, porém, ao invés de enfrentar as questões jurídicas examinadas no recurso interposto, que por nenhuma dúvida nenhuma dão ensejo ao deferimento do extraordinário manifestado, derivou para matéria secundária e em função desta o indeferiu.

V - Confia, porém, a CIA. CERVEJARIA BRASILEIRA que o Egrégio Tribunal Excelso examinará a matéria "sub-judice" em face do sustentado pela Agravante para provimento ao presente agravo de instrumento mandando processar o recurso indeferido, na forma da lei, por ser de

J U S T I Ç A

16 de Jan. 19 de Novembro de 1968.

Valdir Roveda

1061

TABELIAO
ALVARO BORGERTH TEIXEIRA
18.º OFFICIO



CARTÓRIO ALVARO B. TEIXEIRA
OCTAVIO B. TEIXEIRA
SUBSTITUTO
ROSA RIO, 100 - Tel. 23-5528
RIO DE JANEIRO

Liv. 223 Fls. 196vº
N.º 1.879-D

Certidão

Alvaro Borgerth Teixeira, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Tabelião do 18.º Offício de Notas, desta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República dos Estados Unidos do Brasil, certifica que, revendo o livro e folhas supra, de procurações e subestabelecimentos deste cartório, encontrou lavrado o instrumento do teor seguinte:

Procuração bastante que faz:

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.--

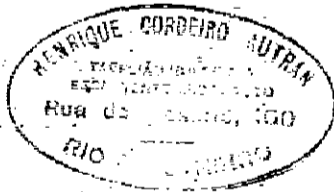
SAIBAM os que este Público Instrumento de procuração bastante virem que, no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cincoenta e oito dias do mês de Maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, ALVARO BORGERTH TEIXEIRA, Tabelião, compareceu como outorgante em meu cartório, a Companhia Cervejaria Brahma, com sede nesta cidade, na rua Marquês de Sapucaí 200, neste ato representada por seus diretores HERBERT SCHLIDT e MANOEL VICTOR CARDOSO, o primeiro eleito em Assembleia Geral Ordinária de 26-9-1957, conforme ata publicada no Diário Oficial de 17-10-1957, e o segundo eleito em Assembleia Geral Ordinária de 22-10-1955, consoante ata publicada no Diário Oficial de 10 de Outubro de 1955;.....

reconhecido(s) como o(s) próprio(s) por mim Tabelião e pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, e estas minhas conhecidas, do que dou fé; e perante elas disse(ram) me que, por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE e VALERIO TEIXEIRA DE REZENDE, brasileiros, casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob numeros 2.454 e 4.447 e os solicitadores ALOISIO AZEVEDO REZENDE e JOSÉ NARCISO DRUMOND, brasileiros, solteiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob os numeros 903 e 862, com escritorio nesta cidade na Avenida Franklin Roosevelt 39 - 5º andar, salas 514/6, com poderes "in solidum" e a cada um de per si; para representar a outorgante perante as três instâncias da Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, bem como perante os Institutos de Previdência Social, Conselho Superior de Previdência Social e todas as repartições do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, podendo, no desempenho deste mandato, celebrar acordos e conciliações, interpor recursos, satisfazer exigencias, apresentar defesas, praticar, enfim, todos os atos necessarios ao completo desempenho deste mandato.....

Arquivo em Casa Forte

Assim o disse(ram), do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento que lhe(s) li e as testemunhas,
e todo este ato presentes, João Antonio Paladino e Antonio de Souza Antunes,
achando-o conforme, aceita(m) e assina(m) .- Eu, RUBEM BAPTISTA, escrevente jura-
mentado, a escrevi.- E eu, ALVARO BORGERTH TEIXEIRA, Tabelião, subs-
crevi.- Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1958.- (a.a.) HERBERT SCHMI-
DT.- MANOEL VICTOR CARDOSO.- João Antonio Paladino.- Antonio de -
Souza Antunes.- (Selada com Cr\$4,50) .- EXTRAIDA POR CERTIDÃO HOJE :
23-10-1961.- Eu, Cesar Augusto Pereira, escrevente juramenta-
do, a datilografei; E eu, Henrique Cordeiro Nuzem
TABELIAO SUBSTITUTO, subscrevo e assino no impedimento ocasional -
do TABELIAO.-

Henrique Cordeiro Nuzem



Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - GB.

T S T N

N.º	1000
Data	9 NOV 1963

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal S.P.

Superior do Trabalho

Propere-se e traslado

Rio, 21 de Novembro de 1963

M. S. S.
Presidente do TST

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em São Paulo, nos autos do processo GSF RO (DE) 10/63, em que contende com a Cia. Cervejaria Britânica, inconformado, d.v. com o despacho que negou curso ao seu apelo ordinário (in D. O. do último dia 14), vem, ex-vi. legis, de mesmo ABAVAR - DE INSTAURAMENTO, para o Excelex Notório, protestando pela omissão da correspondente "minuta" e requerimento de traslado de peças, no coincidência que se requer a devolução dos autos, pela outra parte.

Venham em qto,

P. Satisfimento

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1963

Alcides de Souza
adv. ins. 1.213

Alcides de Souza

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DÓS-ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO -

III

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Prepare-se o traslado

Rio, 22 de XI de 1963

TST
Nº 5666
3 Data 22 NOV 1963

Marath
Presidente do TST

56

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo em que contende com a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA -proc. TST RO (DC) 40/63 -, vem, na forma explicitada na petição de Agravo de Instrumento tempestivamente oferecido, pela inconformidade, data venia, com o r. despacho de fls. 99/100, apresentar a fundamentação adequada, na convicção de que o apêlo frutificará.

Serve-se na oportunidade para requerer o traslado das seguintes peças: a) r. despacho de fls. 99/100; b) v. acórdão de fls. 85/86; c) Recurso Extraordinário denegado - fls. 92/95; d) v. acórdão regional - fls. 29/32; e) parecer, fls. 21/22; parecer, fls. 78.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1963

Alino da Costa Monteiro
ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVO. - INSC. 1.773

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5.º e 8.º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079
RIO DE JANEIRO -

III

EGRÉGIO TRIBUNAL

PELO AGRAVANTE .

Registre-se: a total divergência dos repetidos pronunciamentos do Colendo Tribunal a quo, a propósito do tema, é que se consagra como constante. De sessão para sessão, ou em única sessão, o Egrégio Colégio entende que "não se configura o dissídio coletivo pela ação que visou à interpretação de lei que se aplica indistintamente a todos os empregados e não especificamente aos de determinada categoria profissional", como no caso vertente, ora contraria positivamente esse pronunciamento; como nos seguintes casos, inclusive em processo idêntico, contra a mesma empresa agravada, do interesse dos seus empregados do Estado da Guanabara:-

- TST RO (DC) 35/63 - STI FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO X LINHAS CORRENTES S. A.

Relator: Ministro RÔMULO CARDIM; decisão de 26/6/63, pub. em D.O. 9/8/63, pág. 11.365.

- TST RO (DC) 81/63 - STI DE CERVEJA, BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS DA GUANABARA X COMPANHIA CERVEJARIA BRANCA.

Relator: Ministro GERALDO BEZENRA DE MENEZES; decisão de 30/10/63; D.O. de 11/11/63, pág. 16453.

- TST RO (DC) 31/63 - SIND. DOS BANCOS DE MINAS GERAIS X SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO-HORIZONTE.

Relator: Ministro LUIZ MENOSSI; decisão de 26/7/63; D.O. 19/10/63, págs. 939/940.

- TST RO (DC) 65/63 - STI ENERGIA TERMO-ELÉTRICA DE PELOTAS X THE RIO GRANDESE LIGHT POWER SYNDICATE LTDA.

Relator: Ministro FERNANDO NOBREGA, julgamento iniciado em 11/9/63 e terminado em 9/10/63.

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5.º e 8.º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO -

III

- TST RO (DC) 83/63 - STI HIDRO E TERMO-ELETRICA DE CURITIBA X CIA. FORÇA E LUZ DO PARANÁ.
Relator: Ministro FERNANDO NOBREGA; julgado em 9/10/63.
- TST RO (DC) 84/63 - SIND. TRAB. EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS, ESTADO DO PARANÁ X COMPANHIA TELEFÔNICA NACIONAL.
Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA; julgado na sessão de ontem, dia 21/11/63.
- TST RO (DC) 115/63 - SIND. EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DA GUANABARA X JOCKEY CLUB BRASILEIRO.
Relator: Ministro FERNANDO NOBREGA; julgado na sessão de ontem, dia 21/11/63.

In casu, ambas as partes apenas desejam que se declare um direito, do estrito interesse de ambas, a decisão não se dirigindo contra terceiros, em atenção ao contrato de trabalho dos empregados, face à Lei n.º 4.090. Decisão meramente declaratória.

A instância foi instaurada pela empresa, sob a égide do Decreto-lei n.º 9.070 (inicial, fls. 3) :

"Entretanto, o ponto mais grave do que contém no mencionado ofício do Sindicato, é a coação representada pela ameaça de greve, consubstanciada nos seguintes termos: - "Caso VV. SS. se recusem a efetuar o pagamento da parcela da gratificação referida, ou deixem de dar resposta conciliatória até o dia e hora aprazados serão forçados a paralizar o trabalho".

Em face dessa ameaça expressa e injustificada paralisação do trabalho, sem qualquer pronunciamento prévio por parte dessa Egrégia Justiça, a suplicante vem requerer a Vossa Excelência que, nos termos do decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, se digna determinar a instauração do competente dissídio coletivo, que será processado nos termos da lei, com a imediata intimação do Sindicato...
.....!"

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5.º e 8.º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO -

III

Nesta fase não cabe abordar o problema, meritariamente. A adjetivação, conceitos, comentários, usados pela empresa, nada significam para o desate da controvérsia, nos termos do julgado do Tribunal a quo. O que tem realce é a invocação, pela empresa, do Decreto-lei nº 9070. E este, em seu art. 7º obriga a suscitação de Dissídio Coletivo:

" Não havendo conciliação dentro de 10 dias e pertencendo os dissidentes ao grupo de atividades fundamentais, será o processo remetido nas 24 horas seguintes ao Tribunal competente, que deverá decidir dentro de 20 dias úteis, contados da data da entrada do processo na sua secretaria ".

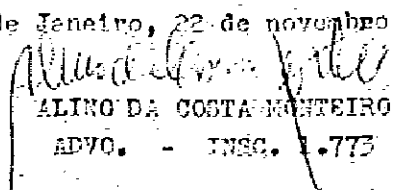
Depois, a incompetência decretada não é de FÓRO, seja ratione materiae, ou ratione personae, pois que o julgamento da controvérsia continuaria a ser de competência jurisdicional trabalhista. Logo, se assim era - e é -, dependia a nulidade da provocação das partes. Assim não entendendo, decretando a nulidade de-officio, vulnerou-se o art. 795, §§ 1º e 2º, da C.L.T.

Também operou o Colendo Tribunal a quo em desatenção aos melhores ensinamentos jurisprudenciais, tão bem refletidos no seguinte acórdão da Egrégia 2a. Turma do Excelso Pretório (Relator: Ministro HAHNEMANN-GUIMARÃES), já indicado no apêlo inda ferido:

" No processo das causas submetidas à Justiça do Trabalho não ocorrem atos nulos, mas apenas anuláveis. Só a nulidade por incompetência de Fôro se verifica inopis iure ".

Sendo assim, e com expressa renúncia ao sustentado na petição de Recurso Extraordinário (fls. 92/95), confia o Agravante em que o Excelso Pretório empreste o seu apêlo ao Agravante para, pela reforma do r. despacho Agravado, determinar o processamento regular do apêlo, para os fins nele precisados, como parece ser de direito e de J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1963


ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVO. - INSC. 1.773

Sr. Presidente

Nada havendo a executar no processo original, no qual é interposto este agravo de instrumento, solicitamos a V. Exa. autorização para processar o aludido agravo nos autos, que subirão ao V. Supremo Tribunal Federal, depois de devidamente instruídos.

A alta consideração de V. Exa.
S.R. 4 / 11 / 1964

Edson Luiz Caspary

Diretor do Serviço de Recursos

Processe-se o agravo nos autos, de vez que não há prejuízo para as partes.
Rio, 4 / 11 / 1964

Meol

Presidente

1180

4 novembro 4
6 novembro 4
Reprova Poeli Freitas

REMESSA

Ao S. P. A., para certificar se foi apresentada
contraminuta ao Agravo do Instrumento.

S. R., 12 de _____ de 1964
M. P. Lopes
N.º de S. R.

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não houve
interposição de contraminuta de agravo

S. P. A. de novembro de 1964
Maria Eugenia de C. Florêncio
Of. Jud. PT-6

Encaminhado ao S. R.

S. P. A. 24. 11. 1964
Jorge Amara Borges
Diretor do S. P. A.
SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

113
50

TST- 5 689/63

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante : Cia. Cervejaria Brahma e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral.

Agravados : Os mesmos

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao E. Supremo Tribunal Federal.

Em 30 / 12 / 1964

Presidente

114

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e cinco me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 34584 , do que eu [assinatura] Oficial, lavrei este termo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos auto e termo fôlhas, todas numeradas, do que eu [assinatura] Oficial, aos 20 de janeiro de 19 65 , lavro este termo.

34584

PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Certifico que _____ foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia _____ de _____ de 19____
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
de _____ de 19____. Eu, _____
_____, Oficial, lavrei a presente.

115

Supremo Tribunal Federal

PREPARO DE AUTOS

Pág. _____, em selos,
a quantia de _____
sendo:

Emolumentos dos Srs. Ministros (distribuição e julgamento), nos
termos do art. 3, alínea 4.ª, nº III, da Lei nº 2.356, de 31 de dezembro
de 1910 Cr\$,

Custas do Diretor da Secretaria, nos termos
do Decreto-Lei nº 3.800, de 6 de novembro de 1941,
assim discriminadas:

Autuação	Cr\$,	
Revisão de fls. a Cr\$ 0,04	Cr\$,	
Apresentação	Cr\$,	
8 termos Cr\$,	Cr\$,	Cr\$,
Selos de folhas não pagos na ins- tância inferior	Cr\$,	
Selos de folhas contados da entra- da nesta secretaria	Cr\$,	Cr\$,
Taxa judiciária sobre o valor da causa de		Cr\$,
Total		Cr\$ 50,00

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8 de Janeiro de 1968

DIRETOR GERAL

Estampilhas



Taxa Judiciária

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 34.584

Distribuído ao

Ex.º Sr. Ministro

Em 23 de

de 1965

Ex.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª, para distribuição, estes autos de

Agãos de Luch.

em que

Cia. Cervejaria Brahma e Sindicato dos
Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas
em geral

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9 de março de 1965

Diretor Geral da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro,

MAHNEMANE

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24 de Junho de 1965

Diretor Geral da Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

117

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

CONSTITUÍDO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
em 20 de maio de 1964, com o nome de "Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo", e em
virtude da Lei nº 1.100, de 19 de maio de 1964,
passou a denominar-se "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

Em sessão realizada no Colégio Federal,

29 de Novembro de 1965

Raimundo

138

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 34.584

Distribuído ao

Ex.º Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

Em 3 de Agosto de 1965

Ex.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª, para distribuição, estes autos de

Apelo de Testemunho em que
señ D.ºs. C.ª. Correia Brabuni e Sócios
parto dos Trabalhadores em Fabricação de Cerve
ja e Bebidas em Geral.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 29 de Outubro 1965

At
Diretor Geral da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro,

Oswaldo Trigueiro
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 3 de Agosto de 1965

At
Diretor Geral da Secretaria

119

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34.584 - São Paulo

Agravantes: Cia. Cervejaria Brahma e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral.
Agravado: Os mesmos.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal, em 21 de art. 17, § 1º, da Lei Constitucional nº 14, declarou inconstitucionais as decisões da Justiça do Trabalho, a não ser quando contrárias à Constituição, o que, no caso não foi alegado, nego o agravo de instrumento, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1966.

Gswaldo Trigueiro
GSWALDO TRIGUEIRO

RECEBIMENTO

Aos 1 dias do mês de Junho de 1966
foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu
[assinatura]
oficial lavrei este termo. eu,
Diretor de Serviço o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que [assinatura] foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia 1 de Junho de 1966.
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal
Federal de [assinatura] de 1966. Eu [assinatura]
oficial, lavrei a presente. E eu,
Diretor de Serviço, o subscrevi.

CERTIDÃO

[assinatura]
[assinatura]
de 1966.
oficial, lavrei a presente. E eu,
Diretor de Serviço, o subscrevi.

REMESSA

Aos 1 dias do mês de Junho de 1966
faço remessa destes autos ao Excmo. Sr. Presidente do Tribunal
[assinatura]
do que eu,
oficial ad. lavrei este termo. E eu,
diretor de serviço, o subscrevi.

100

RECEBIMENTO E REMESSA

Nesta data, recebi ^{os} autos e os remeto
do TRT - 2ª Região
do que, para constar, faço o presente termo.

TST - SPA, nº 17/1966

Jorge Ferreira Borges
Diretor Substituto

Nesta data faço conclusos em
presentes autos ao Exmo. Sr.
Presidente do Tribunal
São Paulo, 9/8/66

Uthomina Ribeiro
Diretor da Secretaria

Cumpra-se
São Paulo, 11 - 8/66

[Signature]
PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES E
ARQUIVO

21/9/66
[Signature]
ASSINATURA

VISTA

Aos 29 dias do mês de dezembro
de mil novecentos e 66, nesta
cidade de São Paulo, na Secretaria,
dei vista nos presentes autos a
Dr. Fernando de Souza Brito, advogado
da _____, do que por
tar, lavrei este té

29. 12. 66
[Signature]

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de fevereiro
de mil novecentos e 67, nesta
Secretaria, recebi estes autos do Dr

Fernando de Souza Brito

São Paulo, 17. 2. 67

[Signature]
CHEFE DA SP.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebidos da Datilografia em _____ de _____ de 19 _____

Publicados em _____ de _____ de 19 _____

JUIZ semanário o. Ex.^{mo} Sr. Ministro _____